



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

08/10/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério



Comissão de Assuntos Econômicos

39ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/10/2019.

39ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 79/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	14
2	PL 3975/2019 (EMENDA- CD) - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	46
3	PL 888/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	55
4	PLS 466/2015 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	71
5	PLS 332/2018 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	78
6	PLS 527/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	88

7	PLP 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	100
8	PRS 49/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	110
9	OFS 1/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	119
10	PLS 379/2015 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	132
11	PLS 400/2016 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	149
12	PLS 139/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	156
13	PLS 130/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	166
14	PL 1766/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	175
15	PLS 428/2016 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	184
16	PLS 28/2017 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	211
17	PLS 145/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	226
18	PL 2618/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	241

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PRO)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PRO)(7)	RR (61) 3303-6315
PSD			
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Lucas Barreto(2)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Aroldo Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034344
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034344
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 8 de outubro de 2019

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

39ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão do item 18. (07/10/2019 13:51)
2. Item 3 - PL 888/2019 - relatório reformulado (07/10/2019 18:15)
3. Correção de relatório no Item 3 (07/10/2019 18:30)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 79, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição, o nome do Senhor FÁBIO KANCZUK para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3975, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015)

- Não Terminativo -

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de redação apresentada.

Observações:

1. *Em 17/09/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas

construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada.

Observações:

1. Em 8/5/2019, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Angelo Coronel.
2. Em 11/6/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. Em 07/10/2019, o relator senador Wellington Fagundes, apresentou relatório reformulado Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

OFÍCIO "S" Nº 1, DE 2019

- Não Terminativo -

Encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Ministério da Fazenda

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) e uma subemenda apresentada.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).*
- 2. Em 06/08/2019, foi lido o relatório.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2016

- Terminativo -

Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

- 1. Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

Autoria: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

Autoria: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com um emenda apresentada.

Observações:

1. Em 07/05/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 1766, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

Autoria: Senador Reguffe (S/Partido/DF)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 06/08/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2016

- Terminativo -

Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

Autoria: Senador Jorge Viana (PT/AC)

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI/CDR (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda 1-CI/CDR (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI Nº 2618, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 79, DE 2019

(nº 457/2019, na origem)

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição, o nome do Senhor FÁBIO KANCZUK para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 457

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor FÁBIO KANCZUK para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

00001.005923/2019-66

OFÍCIO Nº 245/2019/SG/PR

Brasília, 25 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor FÁBIO KANCZUK para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.005923/2019-66
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

SEI nº 0000000

FABIO KANCZUK

Rua Dr. Alberto Cardoso de Melo Neto 110/131A
Jardim Europa - São Paulo - S.P. - 01455-100 - BRAZIL
kanczuk@gmail.com , 11-30325050

PESSOAL

R.G. 16.775.941-3
CPF 081.286.078-04
Filiação: Ari Kanczuk e Denise Kanczuk
Brasileiro, casado, uma filha
Fluente em Inglês e Espanhol

EXPERIÊNCIA NO GOVERNO

Banco Mundial (World Bank Group)
Diretor Executivo para Brasil e outros 8 países – a partir de novembro/2018
Decisões estratégicas no âmbito do Conselho

Ministério da Fazenda
Secretário de Política Econômica – de outubro/2016 a setembro/2018
Formulação e Execução de Política Econômica

EXPERIÊNCIA ACADÊMICA

Universidade de São Paulo, FEA – Departamento de Economia
Professor – desde Nov/1999 (Professor Titular desde 2012)
Macroeconomia, Modelos DSGE

Harvard Business School
Visiting Scholar (post-doctorate), 2001 a 2002

Pontifícia Universidade Católica, PUC-Rio – Depto. de Economia
Professor Visitante, 2000 a 2001

Universidade de Brasília – Depto. de Economia
Professor Visitante, 2000

University of California em Los Angeles (UCLA) -- *Dept. of Economics*
Teaching Assistant /Associate, 1995 a 1997



F. Kanczuk
Setembro/2019

EDUCAÇÃO E TÍTULOS

Ph.D. in Economics. University of California at Los Angeles, 1998

M.A. in Economics. University of California at Los Angeles, 1995.

Engenheiro Eletrônico, *Magna cum Laude*, Instituto Tecnológico de Aeronáutica, 1991.

EXPERIÊNCIA NO SETOR PRIVADO

Economista/Estrategista Chefe

- Construção de modelos DSGE para o Brasil, EUA e Europa
- Formulação e comunicação de cenários macroeconômicos para as principais economias emergentes
- Desenvolvimento e acompanhamento de estratégias de renda-fixa globais
- Elaboração e operação de modelos quantitativos de frequência média para câmbio, juros e ações brasileiras
- Estimativa de valor justo para moedas
- Análise da sustentabilidade de dívida soberana com risco endógeno
- Alocação de portfólio com metodologia Black-Litterman

Syllabus Engenharia Econômica

Consultor Independente – maio/2014 a setembro/2016

Brazil Warrant Gestão de Investimentos

Sócio e Economista Chefe – julho/2012 a abril/2014

Reliance Asset Management

Sócio e Economista Chefe – julho/2007 a junho/2012

MCM Consultores Associados

Sócio e Economista – julho/2002 a junho/2007

Rosenberg & Associados

Sócio – 2000 a 2001

Economista Senior – 1998 a 1999

Economista Junior – 1991 a 1993

F. Kanczuk
Setembro/2019

PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS

"Debt Redemption and Reserve Accumulation", 2019, *IMF Economic Review* 67(2), 261–287 (joint with Laura Alfaro)

"The Real Effects of Capital Controls: Firm-Level Evidence from a Policy Experiment", 2017, *Journal of International Economics* 108, 191–210, (joint with Laura Alfaro and Anusha Chari)

"Fiscal rules and Sovereign Default", 2017, *NBER Working Paper* w23370, (joint with Laura Alfaro)

"Nominal versus Indexed Debt: A Quantitative Horse Race", 2010, *Journal of International Money and Finance*, vol. 29(8), 1706-1726, (joint with Laura Alfaro)

"Optimal reserve management and sovereign debt", 2009, *Journal of International Economics*, vol. 77(1), 23-36. (joint with Laura Alfaro)

"Debt Maturity: Is Long-Term Debt Optimal?", 2009, *Review of International Economics*, vol. 17(5), 890-905 (joint with Laura Alfaro)

"Firm Size Distribution and Cross Country Income Differences", 2008 " *NBER International Seminar on Macroeconomics*, 243-272 (joint with Laura Alfaro and Andrew Carlton, London Business School)

"Sovereign Debt as a Contingent Claim: A Quantitative Approach", 2005, *Journal of International Economics* 65 (2), 297-314 (joint with Laura Alfaro)

"Sovereign Default and the Sustainability Risk Premium Effect", 2005, *Journal of Development Economics* 76, 53-69 (joint with Michael Akemann)

"Capital Controls, Risk and Liberalization Cycles", 2004, *Review of International Economics* 12 (3), 412-434 (joint with Laura Alfaro)

"Real Interest Rates and Brazilian Business Cycles", 2004, *Review of Economic Dynamics* 7, 436-455

Washington (EVA), 9 de setembro de 2019
F. Kanczuk

F. Kanczuk
Setembro/2019

THE REGENTS OF THE

University of California

ON THE RECOMMENDATION OF THE
GRADUATE COUNCIL OF THE ACADEMIC SENATE, LOS ANGELES DIVISION
HAVE CONFERRED UPON

FABIO KANCZUK

THE DEGREE OF MASTER OF ARTS
IN ECONOMICS

WITH ALL THE RIGHTS AND PRIVILEGES THERETO PERTAINING

GIVEN AT LOS ANGELES

THIS SIXTEENTH DAY OF JUNE IN THE YEAR
NINETEEN HUNDRED AND NINETY-FIVE.

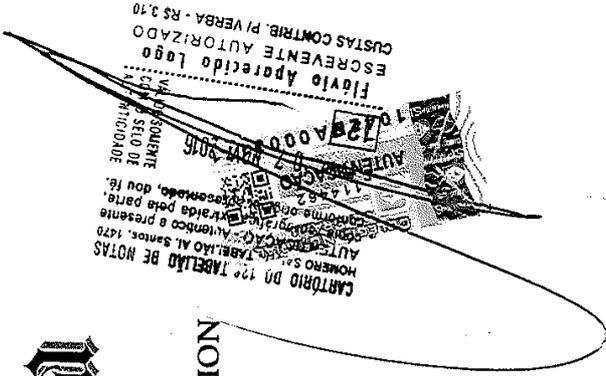
Pete Wilson
GOVERNOR OF CALIFORNIA AND
PRESIDENT OF THE REGENTS

J. W. Peterson
PRESIDENT OF THE UNIVERSITY



Charles E. Long
CHANCELLOR AT LOS ANGELES

Clayton Mitchell Heron
DEAN OF THE GRADUATE DIVISION
LOS ANGELES



THE REGENTS OF THE

University of California

ON THE RECOMMENDATION OF THE
GRADUATE COUNCIL OF THE ACADEMIC SENATE, LOS ANGELES DIVISION
HAVE CONFERRED UPON

FABIO KANCZUK

WHO, BY CONDUCTING ORIGINAL RESEARCH,
HAS DEMONSTRATED THOROUGH KNOWLEDGE OF
ECONOMICS

THE DEGREE OF DOCTOR OF PHILOSOPHY
WITH ALL THE RIGHTS AND PRIVILEGES THERETO PERTAINING

GIVEN AT LOS ANGELES

THIS NINETEENTH DAY OF JUNE IN THE YEAR
NINETEEN HUNDRED AND NINETY-EIGHT.

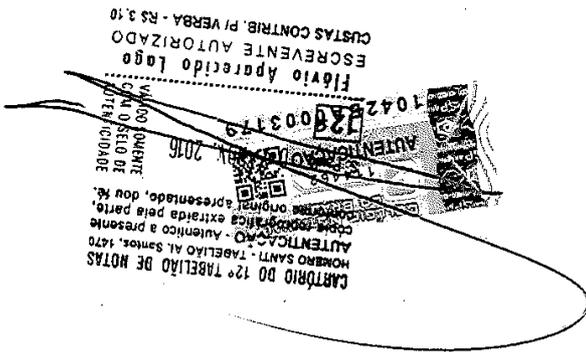


P. Hutchison
GOVERNOR OF CALIFORNIA AND
PRESIDENT OF THE REGENTS

Richard C. Atkinson
PRESIDENT OF THE UNIVERSITY

A. Canusale
CHANCELLOR AT LOS ANGELES

Charles Mitchell Heron
DEAN OF THE GRADUATE DIVISION
LOS ANGELES



DECLARAÇÃO

(Art. 383, Inciso I, Alínea "B", do Regimento Interno do Senado Federal-RISF)

1. Existência de parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

Declaro, para os fins de direito em razão do disposto no art. 383 do RISF, que meu pai, Ari Kanczuk atua, desde setembro de 2016, como gestor da microempresa Syllabus Engenharia Econômica Ltda., na qual tenho participação societária, e por meio da qual eventualmente prestei consultoria a instituições financeiras no Brasil. Declaro, ainda, que a referida microempresa encontra-se em processo de encerramento de suas atividades, não exercendo meu pai qualquer outra atividade relacionada ao exercício da função para o qual fui indicado.

Declaro, por fim, que não possuo outros parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional.

2. Participação, em qualquer tempo, como socio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

Declaro, para os fins de direito em razão do disposto no art. 383 do RISF, que tive ou tenho participação acionária nas seguintes empresas:

- i) Rosenberg & Associados, de janeiro/1991 a setembro/2001;
- ii) MCM Consultores Associados, de julho/2002 a junho/2007;
- iii) Reliance Asset Management, de julho/2007 a junho/2012;
- iv) Brazil Warrant Gestão de Investimento, de julho/2012 a abril/2014; e
- v) Syllabus Engenharia Econômica Ltda., desde setembro/2004. Esta microempresa é gerida pelo meu pai, Ari Kanczuk, e encontra-se em processo de encerramento de suas atividades.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais.

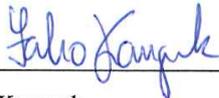
4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Declaro, para os fins de direito em razão do disposto no art. 383 do RISF, que não figurei como autor ou réu de nenhuma ação judicial.

5. Quanto à atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a indicação, em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Declaro, para os fins de direito em razão do disposto no art. 383 do RISF, que nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Washington DC (EUA), 4 de setembro de 2019.



Fabio Kanczuk

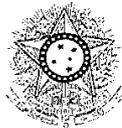
DECLARAÇÃO

Declaro NÃO ter atuado, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em instituição que estava ou está sujeita a fiscalização dessa Autarquia, nos termos das informações constantes de meu currículo.

Washington DC (EUA), 4 de setembro de 2019.



Fabio Kanczuk



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FABIO KANCZUK
CPF: 081.286.078-04
Certidão n°: 180787642/2019
Expedição: 21/08/2019, às 15:03:23
Validade: 16/02/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e F A B I O K A N C Z U K
, inscrito(a) no CPF sob o n° 081.286.078-04, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FABIO KANCZUK
CPF: 081.286.078-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:06:38 do dia 21/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/02/2020.

Código de controle da certidão: **8794.D520.3936.D2AB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 081.286.078-04

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 19080111059-81
Data e hora da emissão 21/08/2019 14:59:39
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 081.286.078-04

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Certidão nº 23316227 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 21/08/2019 15:01:50 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****FAZENDA****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários****Certidão Número:** 0531589 - 2019**CPF/CNPJ Raiz:** 081.286.078-04**Contribuinte:** FABIO KANCZUK**Liberação:** 21/08/2019**Validade:** 17/02/2020**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI**Unidades Tributárias:**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010.

Certidão emitida às 15:05:34 horas do dia 21/08/2019 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: F91A32D6

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

29/08/2019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.000.012/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/09/2004
NOME EMPRESARIAL SYLLABUS ENGENHARIA ECONOMICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO R DR. ALBERTO CARDOSO DE MELO NETO	NÚMERO 110	COMPLEMENTO APTO. 131 A	
CEP 01.455-100	BAIRRO/DISTRITO JD. EUROPA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/09/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/08/2019 às 09:57:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

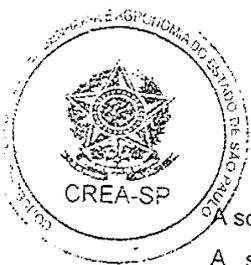
Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade resolve alterar o seu objeto social que passa a ter a seguinte redação:
 A sociedade explorará as atividades econômicas de elaboração de projetos, consultoria e assessoria técnica de engenharia econômica e eletrônica.

CLAUSULA SEGUNDA

O sócio **ARI KANCZUK**, possuidor de 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), cede e transfere em caráter de venda ao sócio **FABIO KANCZUK**, 2 (Duas) quotas no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), passando a ter o total de 12(Doze) quotas no valor de R\$ 1.200,00(Mil e duzentos reais), ficando assim a distribuição do Capital Social:

PNOME	QUOTAS	%	TOTAL
FABIO KANCZUK	12	30	R\$ 1.200,00
CARLOS EDUARDO SOARES GONÇALVES	10	25	R\$ 1.000,00
ARI KANCZUK	8	20	R\$ 800,00
HELENO MARTINS PIONER	10	25	R\$ 1.000,00
TOTAL	40	100	R\$ 4.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA TERCEIRA

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **ARI KANCZUK**, retro qualificado, assinando isoladamente pela sociedade, todos os documentos, instrumentos, contratos e papeis referentes ao giro comercial e administrativo da sociedade, além das contas bancárias, sempre dentro dos limites estabelecidos pelo presente contrato.

CLAUSULA QUARTA

A sociedade resolve alterar a Cláusula Nona do Contrato Social que rege a distribuição de lucro da empresa que passa a ter a seguinte redação:

Cartório de Tabelião de Notas
 HOMERO SANTI - TABELIÃO DE NOTAS
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia fotográfica extraída nestas notas,
 conforme original apresentado, dou fé.
 S. Paulo, 05 DEZ. 2016
 página 2 de 10

**PRENOTADO
 4º RCPJ/SP**

Flávio...
 ESCREVA...
 CUSTAS CON...

7679559
 2501057
 5200182
 0220138
 PESSOAS JURÍDICAS
 2501057

Handwritten initials/signature.



Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os resultados apurados na proporção do volume de negócios gerados pelos mesmos.

Parágrafo 1º – No decorrer do exercício social, poderão ser levantados balanços intermediários, por decisão da maioria dos sócios, para a apuração de resultados mensal, trimestral, semestral e eventual distribuição de lucros, observando a regra do caput.

Parágrafo 2º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo 3º – As deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social, salvo nas hipóteses de quórum qualificado constantes na lei ou nesse instrumento.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Face às modificações havidas, os sócios deliberam consolidar o contrato social que passará a ter a seguinte redação:

101223
250UT
656494
PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO DE FILME

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELÃO AL. S. PAULO, 1479
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presença
copia reprográfica extraída nestas notas,
conforme original apresentado, dou fe.
S. Paulo, 05 DEZ 2016
129
ALTO
PRENOTADO
RCP/SP
ESCRITÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Lago
AUTORIZADO
114462
28698007



CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de **SYLLABUS ENGENHARIA ECONÔMICA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. Alberto Cardoso de Melo Neto, nº 110, apto. 131 A, Jardim Europa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01455-100, podendo, todavia, a gerência, abrir ou fechar filiais, agências, escritórios, dentro ou fora da Comarca, atribuindo-lhes capital autônomo para tal fim, mediante alteração contratual assinada pela representação da maioria do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade explorará as atividades econômicas de elaboração de projetos, consultoria e assessoria técnica de engenharia econômica e eletrônica.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem o seu início em 08 de setembro de 2004, e o seu prazo de duração é indeterminado.

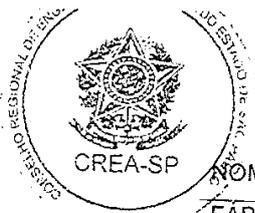
CLÁUSULA QUINTA

O capital da sociedade que é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) divididos em 40 (quarenta) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país, quotas essas, distribuídas entre os sócios, na seguinte forma e proporção:

10130
25 OUT 2016
656494
PESSESOAS JURÍDICAS
FILME

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELÃO AL. 5.º andar, 1478
AUTENTICADO - Autenticado 3 presen
copia reprodutível extraída nestas notas
conforme original apresentada, dia 16.
S. Paulo, 05 DEZ. 2016
12º
9269800-7
OYÓGENI
114452
RENOTADO
4º RCPJ/SP
VERBA

[Handwritten signatures]



NOME	QUOTAS	%	TOTAL
FÁBIO KANCZUK	12	30	R\$ 1.200,00
CARLOS EDUARDO SOARES GONÇALVES	10	25	R\$ 1.000,00
ARI KANCZUK	8	20	R\$ 800,00
HELENO MARTINS PIONER	10	25	R\$ 1.000,00
TOTAIS	40	100	R\$ 4.000,00

PESENG JURÍDICAS
 250UT 656494
 250UT 656494
 250UT 656494

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - As quotas são indivisíveis, não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de transferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **ARI KANCZUK**, retro qualificado, assinando isoladamente pela sociedade, todos os documentos, instrumentos, contratos e papéis referentes ao giro comercial e administrativo da sociedade, além das contas bancárias, sempre dentro dos limites estabelecidos pelo presente contrato

Parágrafo 1º - Os administradores farão o uso da firma, assinando em nome da sociedade, todos os papéis ou documentos que forem necessários, podendo ainda, a critério dos mesmos, com a anuência dos outros sócios, delegar a terceiros, o uso da firma ou a outorga de procuração, quer no instrumento particular ou público, inclusive com poderes de administração da sociedade, que desde já fica condicionado a descrição e extensão dos poderes no mandato, sua duração e forma de seu exercício a exceção de mandatos que contenham a cláusula "ad judicium et extra" os quais poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Os administradores ou os seus procuradores por ele devidamente constituídos, para a garantia de seus atos de administração, são dispensados de qualquer caução.

ALT SYLLABUS SP

PROTOCOLADO
4º DE JULHO DE 2019

CARTÓRIO DE 12ª TABELA DE NOTAS
 ROMERO SANTI - TABELA Nº 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
 cópia reprográfica extraída nestas notas,
 conforme original apresentado, doravante.

Página 6 de 10
 05/07/2019
 VALORES SOBSCRITOS
 COM O SELLO DE
 AUTENTICIDADE

Aparecido
 COSTAS

9969800A8270
 1442BA0086963



Parágrafo 3º - Os administradores dirigirão o Caixa, por cuja exatidão serão responsáveis, cumprindo-lhes a movimentação de contas bancárias, valores, títulos e operações financeiras em geral.

Parágrafo 4º - São expressamente vedados, nulos, inoperantes e ineficazes perante a sociedade todos os atos dos sócios, procuradores e ou funcionários, que resolvam obrigar a sociedade em operações estranhas a suas atividades, tais como: fianças, avais, endossos ou outras garantias em favor de terceiros, bem como as que deixem de observar a forma de representação da sociedade, consoante disposta nesse contrato social.

CLÁUSULA SÉTIMA

O poder de compra, venda, dar em hipoteca, ou ainda, de qualquer outro modo, de adquirir, dispor e onerar os bens imóveis da sociedade será sempre exercido conjuntamente por todos os sócios, podendo os mesmos, serem representados por procurador ou procuradores devidamente constituídos com poderes específicos.

CLÁUSULA OITAVA

Poderão os sócios, a título de "pró-labore", ter direito a uma retirada mensal a ser escriturada como despesa da sociedade.

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os resultados apurados na proporção do volume de negócios gerados pelos mesmos.

Parágrafo 1º - No decorrer do exercício social, poderão ser levantados balanços intermediários, por decisão da maioria dos sócios, para a apuração de resultados mensal, trimestral, semestral e anual, distribuição de lucros, observando a regra do caput.

Vertical stamp on the right side of the page:

PROFESSORES JURÍDICAS
 250UT
 6566494

ALT SYLLABUS 5º

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page:

Handwritten initials: JS, YH, S, H

Stamp: TABELÃO DE NOTAS ROMERO SANTI - TABELÃO AL. Ssetos, 1470 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.

Stamp: AUTENTICAÇÃO 24462

Stamp: RECORRIDO

Stamp: AUTORIZADO

Stamp: RIB. PI VERBA - R\$ 2.000,00



Parágrafo 2º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo 3º - As deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social, salvo nas hipóteses de quórum qualificado constantes na lei ou nesse instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA

As quotas não poderão ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio consentimento entre os sócios representando a maioria do capital social. A concordância destas será dada preferencialmente no próprio instrumento de alteração de contrato social. Valerá, contudo, para todos os efeitos legais a concordância inequívoca manifestada em instrumento à parte.

Parágrafo 1º - Os sócios, na proporção de suas quotas, terão direito de preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio cedente. Fará o cedente, à sociedade, a necessária manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e condições para a cessão;

Parágrafo 2º - Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência que lhes é assegurado e a representação da maioria do capital social se opor a cessão, o sócio interessado na saída da sociedade poderá requerer sua retirada nos termos da cláusula Décima Segunda do presente contrato.

Parágrafo 3º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas, feita com a infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Quando sócios representando a maioria do capital social entenderem que um ou mais sócios estão colocando em risco a atividade da empresa em virtude de ato de inegável gravidade ou em desacordo com esse instrumento ou com a lei, poderão excluí-lo da sociedade por justa causa.

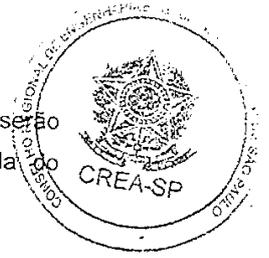
S. de

ALT SYLLABUS 5º





Parágrafo 1º - Os haveres do sócio excluído, retirante, extinto ou falido serão calculados com base no disposto nos termos da cláusula Décima Segunda do presente contrato.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

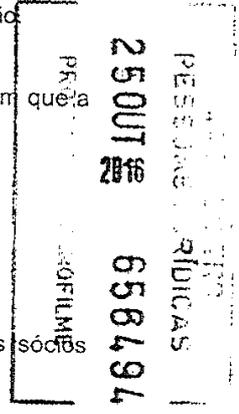
Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e serão pagos no prazo de 6(seis) meses da apuração.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei ou por decisão dos sócios quotistas representando 3/4 do capital social.

Parágrafo único - No evento da liquidação, dissolução ou extinção da sociedade, os sócios representando a maioria do capital social indicarão o liquidante.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA



O sócio ARI KANCZUK, retro qualificados, declara sob as penas da Lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Handwritten signatures and initials.

Complex area containing a stamp with '4º' and 'TABELÃO DE NOTAS', a stamp with 'AUTENTICAÇÃO', a stamp with 'CARTÃO NOTARIAL', and a stamp with 'OPER. MICHELE - Por Exatidão R\$ 8,15 Total R\$ 8,15'. There are also various numbers and dates like '1042BA0657776' and '22/10/2016'.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, sendo utilizada subsidiariamente a Lei 6.404/76 no que couber, e fica eleito desde já o Foro da Cidade de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas, conflitos ou demandas oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Parágrafo Único – As deliberações serão feitas sempre por meio de reuniões, sendo convocadas através de Edital de Convocação afixado nas dependências da sede da empresa.

E, por estarem assim, justos e contratados de comum acordo, assinam o presente instrumento de consolidação de contrato de constituição da sociedade simples limitada denominada SYLLABUS ENGENHARIA ECONÔMICA LTDA., em 03 (três) vias de igual teor e forma a ser arquivada no 4º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO PAULO, na presença e juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo designadas.

São Paulo, 07 de setembro de 2016.

FABIO KANCZUK

CARLOS EDUARDO SOARES GONÇALVES

ARI KANCZUK

HELENO MARTINS PIONER

ADRIANO LOCATELLI

OAB/SP 255.921

Testemunhas:

Alessandro Aparecido Pestana

Heloise Rodrigues Jacomo

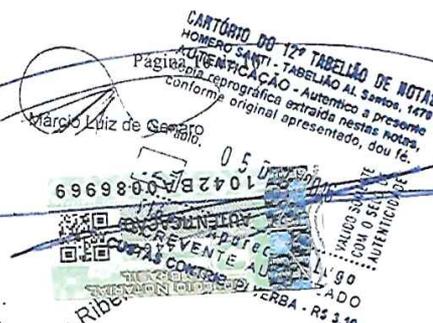
CPF/IMF nº 19259010345
CIVRG nº 21.769.180-8 SSP/SP

CPF/IMF nº 402.565.268-42
CIVRG nº 48.109.506.8 SSP/SP

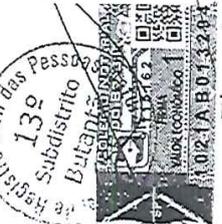
Em face do Provimento nº 18/16 fica anotado a inscrição prévia da Interessada neste CREA à título precário com validade por 90 dias.

ALT SYLLABUS_Sº

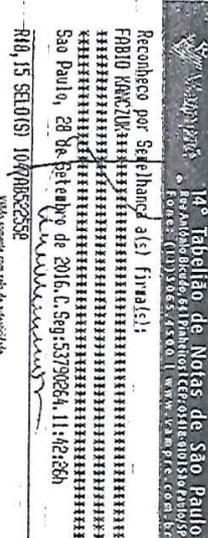
4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 15.141.653/0001-68
Robson de Alvarenga - Oficial de Registro
R\$ 78,67 Protocolado e prenotado sob o n. 348.990 em R\$ 22,37 07/10/2016 e registrado, hoje, em microfilme R\$ 11,52 sob o n. 656.494, em pessoa jurídica.
R. Civil R\$ 4,14 Averbado à margem do registro n. 491154/04 São Paulo, 25 de outubro de 2016
T. Justiça R\$ 5,40
M. Público R\$ 3,77
Iss R\$ 1,64



13º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AV. HEBERLETON, 432 - BUNTA - SÃO PAULO - SP - CEP: 04501-000 - Tel: (11) 3016-1468
Reconheço por Semelhança C/Valor pelo 3º fôrça de HELENO MARTINS PIONER, São Paulo, 28 de setembro de 2016.
En Testamento da veridade. OAB: (11) 99754241/1433208286643
Afirmo somente com selo de autenticação de 2016. Cláudio da Silva Moneira
Ato: Selos: 1 Ato: 102/140 - 132/149
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO DE 2016
SCRÉVEMENTE AUTORIZADO



13º Tabelião de Notas Adriano Locatelli
Subdistrito Butantã
R. Civil R\$ 4,14 Averbado à margem do registro n. 491154/04 São Paulo, 25 de outubro de 2016
T. Justiça R\$ 5,40
M. Público R\$ 3,77
Iss R\$ 1,64



29/08/2019

Impressão



Produto: SPC MAXI + AÇÃO + PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS
Operador: TATIANE APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS
Data/Hora: 29.08.2019 | 09h:58m

DADOS INFORMADOS

CNPJ: 07.000.012/0001-65

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL.
USO EXCLUSIVO DA EMPRESA ASSOCIADA PARA AUXÍLIO NA APROVAÇÃO DE CRÉDITO.
A DIVULGAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES A TERCEIROS SUJEITARÁ O INFRATOR ÀS SANÇÕES PENAIS.

RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

CNPJ: 07.000.012/0001-65

Razão Social: SYLLABUS ENGENHARIA ECONOMICA LTDA

Ocorrência	Quantidade	Última Ocorrência	Valor
Confirmação dados telefônicos:	-	-	-
Ação:	-	-	-
Protesto:	-	-	-
Consulta Online ao Banco:	-	Não foram informados cheques p/consulta	-
Cheque Sem Fundo Varejo:	-	-	-
Registro de SPC:	-	-	-
Informações do poder judiciário:	-	-	-
Cheques Sem Fundo - CCF:	-	-	-
Registro de Cheque Iojista:	-	-	-
Cheque - Contra Ordem - Outras Ocorrências:	-	-	-
Consulta realizada:	-	-	-
Alerta de documentos:	-	-	-
Crédito concedido:	-	-	-
Contra-ordem:	-	Não foram informados cheques p/consulta	-
Controle Societário:	4	-	-
Pendências Financeiras Serasa:	-	-	-
Participações em Empresas:	-	-	-
Contra-ordem docto.diferente do consultado:	-	Não foram informados cheques p/consulta	-

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ: 07.000.012/0001-65

Situação do CNPJ: **ATIVA** atualizado em 16/08/2019 às 00:00

Razão Social: SYLLABUS ENGENHARIA ECONOMICA LTDA

Data da Fundação: 08/09/2004

Atividade Econômica Principal: 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO

Endereço: R DR ALBERTO CARDOSO DE MELO NETO, 110, AP 131 A [\[Exibir mapa\]](#)

Bairro: JARDIM EUROPA

Cidade: SAO PAULO

UF: SP

CEP: 01455-100

ENDEREÇOS INFORMADOS ANTERIORMENTE

Endereço	Bairro	Cidade	CEP	UF
R DR. ALBERTO CARDOSO DE MELO NETO, 110, APT. 131 A	JD. EUROPA	SAO PAULO	01455-100	SP

CONTROLE SOCIETÁRIO

CPF	Nome			
038.100.208-00	ARI KANCZUK			
1	Situação do CPF	Nacionalidade	Data Entrada	Tipo Relacionamento
-	-	-	-	SOCIO
	Cargo de Direção		Cargo de Administração	Data Saída
-	-	-	SOCIO	-
CPF	Nome			
003.423.847-67	CARLOS EDUARDO SOARES GONCALVES			
2	Situação do CPF	Nacionalidade	Data Entrada	Tipo Relacionamento
-	-	-	-	SOCIO
	Cargo de Direção		Cargo de Administração	Data Saída
-	-	-	SOCIO	-
CPF	Nome			
081.286.078-04	FABIO KANCZUK			
3	Situação do CPF	Nacionalidade	Data Entrada	Tipo Relacionamento
-	-	-	-	SOCIO

29/08/2019

	Cargo de Direção		Impressão		
				SOCIO	-
			Cargo de Administração		Data Saída
			SOCIO		-
			Nome		
			HELENO MARTINS PIONER		
	CPF		Data Entrada	Tipo Relacionamento	Participação
	213.008.168-13			SOCIO	-
4	Situação do CPF	Nacionalidade			
			Cargo de Administração		Data Saída
			SOCIO		-

 **CONSULTAS REALIZADAS NO SPC E SERASA**

CONSULTAS REALIZADAS NÃO SÃO INFORMAÇÕES DESABONADORAS, NÃO DEVENDO CONSTITUIR-SE EM FATOR RESTRITIVO DE CRÉDITO.

Total de Consultas (Últimos 90 dias): 0

Simple consulta ao documento 07.000.012/0001-65 no cadastro do SPC e da Serasa.
Essa consulta não significa negócio concluído, nem se confunde com a anotação negativa no cadastro.

Número do Protocolo: 002.149.339.579-7

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA
(Art. 383, Inciso I, Alínea “C”, do RISF)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhor Relator,



1. Para fins do disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea C, Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresento a argumentação a seguir, a fim de demonstrar que minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral me habilitam para o exercício do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, conforme indicação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.
2. Desde o início da minha vida profissional na área de Economia, há quase trinta anos, tive a oportunidade de combinar experiências na área acadêmica, no setor privado e no Governo. Como fruto dessas experiências, acredito estar em plena capacidade para exercer, com dedicação e afinco, o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, caso venha a merecer aprovação de meu nome pelo Senado Federal.
3. Meu primeiro contato com a Teoria Econômica foi durante o curso de graduação de Engenharia Eletrônica, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). No último ano daquele curso, em 1990, dedicava parte substancial de meu tempo à leitura de manuais de Economia, tentando compreender a lógica dos vários planos econômicos, que então eram implementados, e a dinâmica da inflação elevada.
4. Desde então, dediquei muitos anos da minha vida ao estudo da Economia. Logo após me formar Engenheiro, fiz Mestrado e Doutorado em Economia na Universidade da Califórnia, em Los Angeles (EUA). Também tive oportunidade de estudar na Universidade de Harvard, em um pós-doutoramento. Em todas essas ocasiões recebi auxílio do Governo brasileiro, por meio de Bolsa de Estudo do CNPq.
5. Considero que a parte mais relevante da minha vida acadêmica ocorreu na Universidade de São Paulo. Foi nessa instituição que iniciei a carreira acadêmica como professor em 1999, com defesa de tese de Livre Docência em 2002, tornando-me Professor Titular em 2012. Nesse período, além de ministrar o curso de Macroeconomia, publiquei artigos em revistas especializadas de renome, tais como o *Journal of International Economics*, *Journal of Development Economics*, *Review of Economic Dynamics*, *Review of International Economics* e *Journal of International Money and Finance*. Nos últimos três anos, mesmo estando licenciado, continuei a supervisionar alunos e a orientar teses de Doutorado. Atualmente, há vários profissionais de destaque, tanto no setor privado como em vários órgãos do Governo, que foram meus alunos e orientandos.

JJ

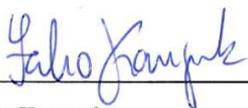
6. Desde 1991, também atuei como economista no setor privado. Trabalhei como consultor para diversas instituições financeiras, estando associado à Rosenberg e Associados, MCM Consultores Associados, Reliance Asset Management, Brazil Warrant Gestão de Ativos, e à Syllabus Engenharia Econômica Ltda. Minha atuação sempre esteve centrada na construção de cenários econômicos alternativos, projeções de crescimento, inflação, câmbio e juros, tanto para o Brasil como para as principais economias mundiais. Nessa função de consultor, vivenciei várias crises, sempre acompanhando, no detalhe, o que ocorria na economia brasileira.

7. Finalmente, tive a honra de atuar no Governo brasileiro. Como Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, tive a oportunidade de contribuir com a formulação e implementação da política econômica, entre setembro de 2016 e setembro de 2018. Desde novembro de 2018, atuo como representante do Brasil no Banco Mundial, defendendo os interesses da nossa nação junto àquela instituição.

8. Tenho convicção de que minha formação acadêmica e experiência profissional, aqui brevemente relatadas, me capacitam a desempenhar o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Washington DC (EUA), 4 de setembro de 2019.



Fabio Kanczuk

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.975, de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 3.975 de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União.

O PL nº 10.985, de 2018, decorreu do PLS nº 209, de 2015, que iniciou sua tramitação no Senado Federal, em 2015, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada nas Comissões e no Plenário do Senado, a matéria foi remetida, em 14 de novembro de 2018, para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem) recebeu o conteúdo do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), como emenda, que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que por sua feita *“altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”*.

As mudanças trazidas pela Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209, de 2015, correspondem à alteração das receitas oriundas da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, passando para: 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

O PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), foi recebido, então, pelo Plenário do Senado Federal, em 9 de julho de 2019, e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na mesma data. Existe um requerimento de urgência aprovado em plenário para esta matéria.

II – ANÁLISE

A proposição em análise modifica o art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010. No texto original dessa Lei, os recursos oriundos da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, deveriam ser totalmente transferidos para o Fundo Social, cujas destinações, por sua vez, remetiam precipuamente às áreas de saúde e educação, mas também a outras áreas, tais como ciência e tecnologia, meio ambiente. Posteriormente, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos do Fundo



Social passaram a ser destinados à educação pública até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

O PLS nº 209, de 2015, estabeleceu que parte dos recursos que iriam para o Fundo Social fossem destinados ao BrasDuto (30%) e para estados e municípios (30%). O restante (50%) continuaria sendo destinado ao Fundo Social. A aprovação do PL nº 10.985-A, de 2019, contando com a emenda sob análise, prevê que 30% dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União sejam destinados ao Fundo Social, contra 50% estabelecido no PLS nº 209, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado no Plenário do Senado. Os recursos correspondentes a essa diferença, de 20%, passam, pela proposição em análise, a ser destinados à União para aplicação em saúde e educação. Outra mudança aprovada pela Câmara dos Deputados é que a parcela a ser destinada a estados e municípios deve ser aplicada em saúde e educação.

A mudança da proposição em análise traz, relativamente ao que fora aprovado no Senado, uma redução adicional de recursos do Fundo Social destinados à saúde e à educação, porém, aumenta os recursos para essas áreas por meio da aplicação direta por parte da União e pelos estados e municípios.

Faz-se importante registrar que, embora reduza os recursos destinados ao Fundo Social, decorrentes dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União, a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados não diminui os recursos para a educação porque os 20% que deixarão de ir para o Fundo Social serão destinados à União para dispêndios com saúde e educação.

Deve ser notado, ainda, que, com o aumento da produção de petróleo e gás natural nos campos licitados no regime de partilha de produção, haverá um crescimento expressivo de recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União. Portanto, mesmo que o percentual destinado ao Fundo Social seja menor, em termos absolutos deverá ocorrer um maior afluxo de recursos para o Fundo Social em relação à situação atual.

Com relação à constitucionalidade, nada impede a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), considerando que compete ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Constituição Federal (CF), dispor sobre todas as matérias de competência da União. Quanto à



regimentalidade, nada há que impeça a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD)

Em termos de técnica legislativa, deve-se apresentar emenda de redação ao art. 3º do PLS nº 209, de 2015, propondo a correção de erro formal que ocorreu na transcrição da redação final da proposição para o 2º turno, no Senado Federal. Nesse artigo, no § 7º do art. 3º-A a ser incluído na Lei nº 11.909, de 2009, se faz referência ao "inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010", **quando o correto, nos termos da emenda aprovada pelo plenário, é "inciso I"**.

Por fim, a Emenda aprovada na Câmara dos Deputados aperfeiçoa o PLS nº 209, de 2015, na medida em que impede a redução dos recursos destinados às áreas de saúde e educação oriundos da receita com a comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União. Ademais, determina que a parcela destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios também seja aplicada nessas áreas.

Por essas razões, entendemos que o PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD) deva ser aprovado, considerando a emenda de redação supracitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da matéria, considerando a emenda de redação apresentada.

EMENDA Nº – CI (REDAÇÃO)

(PL nº 3.975, de 2.019)

Dê-se ao § 7º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, na forma do art. 3º do PLS nº 209, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º-A



SF/19854.42183-20

.....
§ 7º Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3975, DE 2019 (EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015)

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/4613d216-c144-4b69-ab94-91157c3fc804>



[Página da matéria](#)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.985 de 2018 do Senado Federal (PLS nº 209/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei".

EMENDA

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 4º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º

'Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei terá a seguinte destinação:

I - 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60 desta Lei;

II - 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto);

III - 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e

IV - 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013.' (NR) "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 888, de 2019, do Deputado Marcelo Ramos, que *altera as Leis nºs 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).*



SF/19727.19998-80

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 888, de 2019, do Deputado Federal Marcelo Ramos, que *altera as Leis nºs 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).*

A proposição está estruturada em cinco dispositivos. Os arts. 1º e 2º propõem alterações na Lei nº 10.931, de 2004. O primeiro comando do projeto modifica o § 6º do art. 4º do referido diploma legal para restaurar o Regime Especial de Tributação (RET) que produziu efeitos até 31 de dezembro de 2018, aplicável às incorporações de imóveis residenciais de interesse social, assim considerados os projetos de incorporação de imóveis destinados à construção de unidades residenciais de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Pelo mencionado RET, a incorporadora recolhia o equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida a título de pagamento unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A proposta é que esse RET volte a produzir efeitos para as incorporações que, até 31 de dezembro de 2018, tenham sido registradas no Registro de Imóveis competente ou tenham tido os contratos de construção assinados.

O segundo comando do projeto insere o art. 11-A na Lei nº 10.931, de 2004, para prever que o RET vigorará, no caso de incorporações, até o recebimento integral das vendas de todas as unidades imobiliárias que compõem o memorial de incorporação registrado no Registro de Imóveis, independentemente da data da comercialização; e, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor das avenças.

Os arts. 3º e 4º, por sua vez, alteram a Lei nº 12.024, de 2009. A primeira modificação na referida lei é materializada pela nova redação ao seu art. 2º, cujo objetivo é restaurar o RET que também produziu efeitos até 31 de dezembro de 2018, aplicável à empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O referido RET das empresas construtoras também às beneficiaram com o recolhimento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida a título de pagamento unificado do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Pela redação conferida pelo projeto, a restauração do regime especial alcança as empresas construtoras que tenham sido contratadas ou tenham obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018. Além disso, a nova redação do art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, na forma do art. 3º do PL, dispõe que a autorização para o recolhimento unificado dos tributos perdurará até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel.



SF/19727.19998-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Ainda em relação ao RET em questão, além de restaurá-lo, o PL, em seu art. 4º, insere o art. 2º-A na Lei nº 12.024, de 2009, para criar novas regras ao regime especial de tributação aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2019. De acordo com o texto do projeto, o RET das empresas contratadas para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida passa a ser perene. Serão beneficiárias do regime as que forem contratadas para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

O RET eleva, no entanto, o percentual de pagamento unificado de tributos de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, assim entendida a totalidade das receitas obtidas pela construtora na venda das unidades imobiliárias que compõem a construção, bem como as receitas financeiras e as variações monetárias decorrentes dessa operação.

O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 2009, na forma como proposto pelo art. 4º do PL, ainda estabelece o regramento do mencionado RET, com previsão, entre outros pontos: dos tributos envolvidos; caráter definitivo do pagamento unificado; repartição da receita tributária arrecadada; e duração do regime, que se estende até o recebimento integral do valor do respectivo contrato.

Por fim, o art. 5º da proposição estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto apresentada na Câmara dos Deputados, o autor destacou que o Programa Minha Casa, Minha Vida permitiu “o acesso à casa própria às famílias” de baixa e média rendas, em consagração ao direito constitucional à moradia, e estimulou a indústria da construção civil, com geração de empregos e “renda para milhares de trabalhadores”. Para o autor, a concessão do benefício fiscal objeto da proposição contribuiu, entre outros fatores, para “a redução dos preços dos imóveis residenciais contemplados” e para o “sucesso do programa habitacional”. Por isso, sustenta as alterações previstas no PL em razão da importância de conferir mais segurança jurídica, prever disposições claras e sedimentar os resultados obtidos para a sociedade brasileira.



SF/19727.19998-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Na Câmara dos Deputados, o PL foi apresentado em 19 de fevereiro de 2019 e aprovado no Plenário da referida Casa no dia 10 de abril de 2019.

No âmbito do Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão no dia 16 de abril de 2019. No dia 8 de maio, foi apresentada a Emenda nº 1 pelo Senador Angelo Coronel, com o objetivo de alterar a redação do inciso I do art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para ampliar de até doze meses para até vinte e quatro meses o prazo de conclusão das unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, relacionadas a operações com recursos destinados à subvenção econômica, previstos no inciso III do art. 2º do referido diploma legal.

No dia 7 de junho de 2019, apresentamos relatório, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre a matéria, com manifestação pela aprovação do PL nº 888, de 2019. No dia 11 do mesmo mês, a referida Comissão concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação ao mérito, a proposição merece parecer pela aprovação desta Comissão.

O PL nº 888, de 2019, reestabelece o Regime Especial de Tributação (RET) aplicável a incorporadoras e construtoras que desenvolvem projetos de habitação residencial no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. O RET para esses casos se encerrou, no tocante às obras do referido Programa, em 31 de dezembro de 2018, nos termos do § 6º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, e do art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009.



SF/19727.19998-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O regime especial consistia em reduzir a carga tributária relativa a tributos federais devidos pelas incorporadoras e construtoras que desenvolvem esses projetos. Em caso de opção pelo RET, o recolhimento do IPRJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins era unificado por meio da incidência da alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita mensal específica obtida.

Com o fim do mencionado RET, em 31 de dezembro de 2018, as incorporadoras e construtoras que desenvolvem projetos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida devem voltar ao regime comum, com elevação, portanto, da carga tributária que onera os empreendimentos.

O que o projeto propõe é a extensão do regime para os empreendimentos que tenham sido, no caso de incorporadoras, até 31 de dezembro de 2018, registrados no Registro de Imóveis competente, ou que tenham tido os contratos de construção assinados até a referida data. É o que dispõe a nova redação que o art. 1º do PL confere ao § 6º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004.

O regime especial apenas deixará de ser aplicado, no caso de incorporações, após o recebimento integral das vendas de todas as unidades que compõem o memorial de incorporação, conforme disciplinado pelo art. 11-A a ser inserido na Lei nº 10.931, de 2004, pelo art. 2º do PL.

Em relação às construtoras, a proposição exige para fruição do RET, nos termos da alteração do art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, promovida pelo art. 3º do PL, que tenha havido a contratação ou o início das obras de construção das unidades habitacionais até 31 de dezembro de 2018.

Cumpridos os requisitos, mesmo que ultrapassado o ano de 2018, a empresa contribuinte poderá continuar a usufruir do RET até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel.

É evidente que essa previsão permite, com mais segurança, a manutenção dos empreendimentos iniciados em 2018, pois deixa de ocorrer a mudança do regime tributário em razão apenas da passagem de um exercício financeiro para outro. Impede-se, com a aprovação da proposição, o agravamento imediato da carga tributária incidente sobre as incorporações



SF/19727.19998-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

e construções inseridas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, e, portanto, evitam-se possíveis prejuízos aos projetos em curso.

Em relação a novos projetos, iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019, propõe-se, no art. 4º do PL, a inserção do art. 2º-A na Lei nº 12.024, de 2009. O dispositivo regula novo RET que incentivará a construção de unidades habitacionais de valor até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A receita mensal decorrente do contrato de construção passa a poder ser submetida à alíquota de 4% (quatro por cento), cujo montante a ser recolhido representará o pagamento unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Esse novo regime vigorará, de acordo com o § 8º do art. 2º-A a ser inserido na Lei nº 12.024, de 2009, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato.

O novo regime tributário, criado com semelhança ao vigente até 31 de dezembro de 2018, embora com carga tributária mais elevada, é importante para auxiliar a redução do déficit habitacional no País.

Segundo dados do IBGE, divulgados no estudo *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018*, um conjunto de 13% da população brasileira residia, em 2017, em domicílios com ao menos uma importante inadequação domiciliar, como ausência de banheiros de uso exclusivo dos moradores, utilização de materiais não duráveis nas paredes externas do domicílio, adensamento domiciliar excessivo e importante ônus com despesas de aluguel. Isso representa o equivalente a 27 milhões de pessoas e a 7,8 milhões de domicílios.

Essa conjuntura brasileira evidencia a necessidade de manter o fomento à participação das construtoras nos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de unidades habitacionais de valor reduzido, cuja construção e posterior aquisição pelas pessoas concretiza, de modo substancial, o direito à moradia, previsto como direito social no art. 6º da Constituição Federal.

O momento exige, no entanto, que o incentivo passe a vigorar a partir de 2020, tendo em vista que já ultrapassado o primeiro semestre de 2019. Prever que o regime tenha aplicação desde o início deste ano poderá



SF/19727.19998-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

criar embaraços relacionados à retroatividade da norma e prejuízo às contas públicas. Por isso, apresenta-se emenda de redação para ajustar o início de produção de efeitos do novo RET.

Reitera-se, diante do exposto, que a única manifestação possível em relação à proposição é pela sua aprovação, com a máxima celeridade possível.

Quanto à Emenda nº 1, embora louvável o objetivo nela inserido, a matéria é estranha ao PL, razão pela qual merece análise em projeto autônomo, de sorte a permitir a efetiva análise de seu conteúdo, efeitos e repercussão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 888, de 2019, e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão e pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 888, de 2019, o termo “2019” por “2020”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19727.19998-80

PL 888/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CAE

(ao PL 888/2019)

Acrescente-se art. 4º-A ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** O Inciso I do Parágrafo Único do Art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até vinte e quatro meses, contados da entrada em vigor da modificação deste inciso;” (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) foi criado pela Medida Provisória nº 459/2009, convertida na Lei nº 11.977/2009. Dentre as modalidades previstas para a aquisição de imóveis residenciais por famílias de baixa renda, consta a Oferta Pública, destinada a municípios de até cinquenta mil habitantes.

Por esse meio foram contratadas aproximadamente 153 mil unidades habitacionais, conforme dados do extinto Ministério das Cidades, excluindo-se as relacionadas a duas instituições financeiras que decretaram falência.

Desse número, até setembro de 2018, prazo para entrega oficial das obras estipulado pela Lei nº 13.465/2017, mais de 29 mil unidades ou não estavam concluídas para entrega aos futuros moradores ou não tiveram entrega oficial por requisitos burocráticos alheios aos prestadores de serviços.

De modo a propiciar um maior prazo para finalização dessas obras (muitas paralisadas) e reduzir o déficit habitacional da população carente, propõe-se ampliar o prazo para conclusão das unidades na modalidade Oferta Pública em vinte e quatro meses após a vigência da alteração da Lei nº 11.977/2009.

Senado Federal, 26 de abril de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19705.14236-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2019

Altera as Leis nºs 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712115&filename=PL-888-2019



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O § 6° do art. 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4°

.....

§ 6° Para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2018, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. O regime especial de tributação previsto nesta Lei vigorará até o recebimento integral das vendas de todas as unidades que compõem o memorial de incorporação registrado no cartório de imóveis competente, independentemente da data de sua comercialização, e, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato.”

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o *caput* deste artigo corresponderá aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora na venda das unidades imobiliárias que compõem a construção, bem como as receitas financeiras e as variações monetárias decorrentes dessa operação.

§ 3º O pagamento do imposto e das contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 4º As receitas, os custos e as despesas próprios da construção sujeita à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do imposto e das contribuições de que trata o § 1º deste artigo devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o *caput* deste artigo será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do *caput* deste artigo deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento

unificado de tributos a que se refere o *caput* deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 8º O disposto no art. 2º desta Lei e neste artigo vigorará, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - LEI-10931-2004-08-02 - 10931/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>
 - parágrafo 6º do artigo 4º
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Lei nº 12.024, de 27 de Agosto de 2009 - LEI-12024-2009-08-27 - 12024/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12024>
 - artigo 2º

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2015 – Complementar.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Primeiramente, inclui-se entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria. Em seguida, especifica-se que as novas despesas resguardadas deverão atender, no momento da transferência do recurso, às exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, em particular o que dispõem o art. 25 da LRF e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os dois artigos disciplinam justamente as transferências voluntárias entre entes da Federação.

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Na Justificação, a autora sustenta o seguinte:

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Apresentada em 13 de julho de 2015, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 466, de 2015 – Complementar, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está, em linhas gerais, sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar da limitação de empenho e movimentação financeira, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso II do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é, em geral, apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Impõe-se tão somente efetuar um ajuste na redação do novo § 6º do art. 9º da LRF, substituindo-se o termo “dispõe” por “dispõem”.

Em relação ao mérito, é inegável o ônus imposto pela União aos governos estaduais e municipais por meio do contingenciamento de transferências voluntárias regularmente autorizadas pela lei orçamentária federal. Multiplicam-se os contratos em plena execução, sem qualquer pendência legal ou administrativa, prejudicados por interrupções unilaterais no fluxo de recursos de recursos previstos. A conversão do presente projeto em norma legal dará uma importante contribuição para o fim dessa prática tão deletéria ao interesse público.



III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 466, de 2015 – Complementar, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, a expressão “ao que dispõe” pela expressão “ao que dispõem”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466 , DE 2015 –
COMPLEMENTAR**

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto da limitação de que trata o *caput* as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria; e

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Para efeito do disposto no § 2º, III, os referidos convênios, contratos de repasse e termos de parceria devem atender plenamente, no momento da transferência do recurso, a todas as exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, e em particular ao que dispõe o art. 25 desta Lei Complementar e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse exato momento, existe uma quantidade significativa de convênios assinados, que vêm sendo aprovados pelo menos desde outubro de 2014, e que, até a presente data, não receberam em conta os recursos devidos para início de obras em razão do problema de fluxo de caixa do governo federal.

Há também diversas obras já em andamento, com medição avançada, mas a falta de pagamento dessas medições e de outros serviços acaba forçando as empresas a paralisarem sua execução.

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Como se sabe, o contingenciamento é uma contenção orçamentária e financeira de verbas, por meio de decreto, nos casos previstos em lei ou na Constituição. Em princípio, a lei orçamentária deveria ser cumprida na íntegra, mas o próprio ordenamento legal prevê essa solução para situações excepcionais, tais como frustração de receitas ou despesas extraordinárias.

Os convênios, contratos de repasse e termos de parceria são instrumentos cuja finalidade é a execução descentralizada de programas, projetos e atividades essenciais aos municípios ou estados, por meio da transferência de recursos do orçamento da União. Trata-se, portanto, de um contrassenso que o Governo Federal continue firmando convênios que, aparentemente, não pretenda honrar, em uma postura extremamente centralizadora e, acima de tudo, danosa aos interesses da população.

Evidentemente, é fundamental garantir que os receptores dos recursos estejam plenamente regulares em suas obrigações legais, técnicas e regulamentares para fazer jus às transferências pactuadas. Por isso introduzimos dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para exigir que os pagamentos estejam em conformidade com o disposto no art. 25 da própria LRF, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e com os demais dispositivos legais e regulamentares.

É o que propomos e contamos com o apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

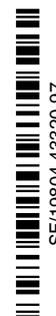
Senadora ROSE DE FREITAS

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

O projeto está estruturado em três artigos. No primeiro, é alterada a redação do inciso I do art. 12 da Lei Kandir, Lei Complementar nº 87, de 1996, e inserido § 4º ao mesmo artigo, para vedar a incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de titularidade do mesmo contribuinte.

No art. 2º, é estabelecida a cláusula de vigência, ao dispor que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º, por fim, prevê a revogação do § 4º do art. 13 da Lei Kandir, dispositivo que regula a incidência do ICMS nas transferências

interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição visa a consolidar na legislação a interpretação conferida pelo Poder Judiciário, incluídos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a ausência de fato gerador de ICMS nas hipóteses de transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento de titularidade do mesmo contribuinte. Assim, com vistas a conferir segurança jurídica, propõe a alteração da Lei Kandir para afastar a previsão de incidência do ICMS em deslocamentos de mercadorias nesses casos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, incluída a definição dos fatos geradores dos impostos discriminados no texto constitucional.

Em relação ao mérito, a proposição merece prosperar, pois altera a legislação tributária para concretizar na Lei Kandir a jurisprudência do STJ e do STF, que preconiza a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular. No STJ, destaca-se, a matéria é objeto da Súmula nº 166, que assim prevê: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

A razão para aprovar a matéria decorre da compreensão de que transferências de mercadorias pela simples saída de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte não envolvem modificação de propriedade sobre os bens objeto de movimentações físicas dessa natureza.



Como não há operação mercantil nesses casos, não pode incidir o ICMS. Essa é a melhor interpretação constitucional sobre a matéria, como revela o julgado proferido pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.039.439/RS. Na ementa do precedente, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pode-se extrair o seguinte trecho esclarecedor: “a mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS”.

Assim, com vistas a fomentar a segurança jurídica em matéria tributária, deve-se aprovar o PLS nº 332, de 2018 – Complementar, o que permitirá afastar as normas que permitem a incidência do ICMS na saída de mercadorias de um estabelecimento do contribuinte para outro estabelecimento de sua titularidade e que dispõem sobre parâmetros de base de cálculo para essa transferência de mercadorias no caso de os estabelecimentos estarem situados em diferentes Estados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 -
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.



SF/18160.76169-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento de mesmo titular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 155 da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir, entre outros, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Referido tributo é atualmente regido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e consubstancia a maior fonte de arrecadação dos Estados, tendo também repercussão relevante para as receitas municipais, uma vez que vinte e cinco por cento do total arrecadado são destinados aos Municípios, por força do art. 158, inciso IV, da Constituição.

Para se ter uma ideia da importância do ICMS para os entes subnacionais, segundo as informações oficiais mais atualizadas, constante do estudo *Carga Tributária no Brasil 2016 – Análise por Tributos e Bases de Incidência*, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o total arrecadado no ano de 2016 foi de R\$ 412.856 bilhões, equivalente a 6,6% do Produto Interno Bruto brasileiro e a 20,37% da carga tributária nacional total. Ou seja, apenas esse tributo responde por um quinto de toda a arrecadação nacional.

Dessa forma, toda discussão envolvendo o ICMS tende a ser polêmica e deve, portanto, ser travada de forma cautelosa, sem atropelos, justamente para não prejudicar as receitas dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, a prestação de serviços à população.

No presente caso, contudo, a questão é mais simples e se trata, apenas, de consolidar na legislação de referência a interpretação que os



tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), atribuem ao momento da ocorrência do fato gerador do ICMS quando há mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A pretensa controvérsia é gerada pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, ao dispor que o fato gerador do ICMS ocorre mesmo quando a mercadoria segue para outro estabelecimento do mesmo titular.

Nessas situações, entretanto, não existe uma efetiva circulação mercantil ou operação de compra e venda de mercadorias, mas apenas a transferência física de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular. Nesse sentido, a Súmula nº 166 do STJ enuncia não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A jurisprudência do STF também é firme na linha de que não constitui fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federativas diversas (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.063.312/RS, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017).

O jurista Roque Antonio Carrazza leciona que *“só ocorre o fato imponível do ICMS quando a mercadoria passa de um patrimônio a outro, por força de uma operação jurídica (compra e venda, doação, permuta etc.). Do contrário, haverá mera movimentação de mercadoria, juridicamente irrelevante, pelo menos para fins de tributação por meio de ICMS. (...) De fato, não tipificam ‘operações mercantis’ as transferências de coisas*



corpóreas, inclusive de mercadorias, entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Simples circulações físicas passam ao largo do ICMS.” (ICMS. 17ª. Ed. Malheiros. São Paulo, p. 67).

Apesar disso, os fiscos estaduais continuam exigindo o tributo nessas hipóteses, o que afronta a matriz constitucional do ICMS e a segurança jurídica, além de obrigar o contribuinte a buscar o auxílio do Poder Judiciário para garantir seus direitos.

Diante disso, tendo em vista a importância do ICMS e buscando gerar eficiência, segurança e transparência ao Sistema Tributário Nacional, propomos este projeto que altera a redação do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para determinar que a mera circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do imposto. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/18160.76169-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 155

- inciso IV do artigo 158

- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>

- artigo 12

- inciso I do artigo 12

- parágrafo 4º do artigo 13

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018 - Complementar, de autoria do Senador Cidinho Santos que *acrescenta artigo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais Poderes ou Órgão.*



RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que tem por objetivo acrescentar o §5º ao art. 23 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para deixar explícito que o Poder Executivo não será responsabilizado se as despesas com pessoal de outro Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo.

Segundo a justificção, o propósito do Projeto de Lei é evitar que o Poder Executivo seja responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais Poderes ou Órgão. As sanções previstas na Lei limitam a capacidade de financiamento do ente federativo, que se traduz, na prática, na

impossibilidade do Poder Executivo de se financiar, o que pode levar ao não atendimento de necessidades da população.

Conforme art.2º da proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art.99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito financeiro, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art.24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art.48, *caput*, da Constituição Federal), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as matérias referentes ao direito financeiro. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República. No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado.

O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela



compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

A proposta é meritória pois tem por objetivo evitar que entes da federação acabam sendo punidos mesmo se o Poder Executivo, que é o responsável por obras e pela maior parte dos serviços prestados à população, e que arca com a maior despesa de pessoal, mantiver o gasto com pessoal sob controle,

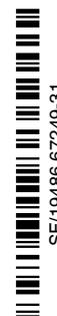
O controle das despesas com pessoal é uma das principais preocupações da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Por isso, no capítulo referente à despesa pública, há uma seção especialmente dedicada à Despesa com Pessoal.

Nessa seção há uma série de parâmetros que devem ser observados pelos entes da Federação, e dentro deles, pelos Poderes e cada Órgão (assim definido no §2º do art. da LRF), bem como as providências que devam ser tomadas em caso de descumprimento dos limites ali colocados.

Caso as providências não levem à redução das despesas de pessoal no prazo estabelecido (o valor relativo ao percentual excedente ao limite máximo de cada Poder ou Órgão deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, conforme disposto no art. 23 da LRF) o ente fica sujeito às seguintes sanções:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

O projeto de lei em análise tem por objetivo evitar que o ente federativo, especificamente estados e municípios, sofram estas sanções.

Como se nota pelos comandos do art. 23, qualquer a punição ao ente pode ocorrer em razão do descumprimento dos limites por qualquer Poder ou Órgão. Então, mesmo que não tenha sido o Poder Executivo que tenha descumprido os limites previstos na lei o ente sofrerá as sanções, pois não existe punições específicas.

As sanções, então, vão atingir o Poder Executivo pois é ele que recebe transferências voluntárias ou contrata operações de crédito que vão se traduzir em obras ou serviços para a população. É esta situação que o Projeto de Lei em análise quer evitar.

Tal situação tem ensejado arguições judiciais que terminaram por envolver o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal foi consolidando o entendimento de que o Poder Executivo não poderia ser punido em função do descumprimento do preceito legal por parte de outro Poder ou Órgão, conforme exemplificado na seguinte manifestação:

O Poder Executivo estadual não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições emanadas da União Federal, em matéria de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público locais teriam descumprido o limite individual a eles imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, “a”, “b” e “d”), pois o Governo do



Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica de referidas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgada por efeito de expressa determinação constitucional. (Agravo Regimental na ação cível originária 1.612 Mato Grosso do Sul, relator Ministro Celso de Melo)

O então Ministro Teori Zavascki, no Agravo Regimental na ação cível originária 2.307 Distrito Federal, reiterou que:

Além disso, o Pleno do STF também uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e os entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles.

No entanto, fez a seguinte ressalva:

Ressalvo meu entendimento pessoal quanto a esse tema, em casos como os da espécie, em que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal foi praticado por um dos Poderes de Estado (o Legislativo), que é órgão do próprio Estado. Considerar que tal descumprimento não traz consequências para o Estado significa uma forma indireta de irresponsabilidade por seus atos, ou por atos praticados por



seus próprios órgãos internos (em contrariedade ao previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

Em que pese a importância da ressalva do então Ministro Teori Zavascki, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é a da **não** imposição de sanções caso o Poder Executivo cumpra com a obrigação de preservar os limites de gastos com pessoal, o que vem corroborar com o propósito deste Projeto de Lei.

A redação da ementa do PLS 527/2018 e do art.1º, precisam de alterações para se adequarem aos termos e definições da Lei Complementar 101/2000, e para isso apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527 de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as sanções ao ente apenas em caso de descumprimento dos limites com gasto de pessoal do Poder Executivo.



EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.

.....

§ 7º Cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, em cada esfera e de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as restrições ao ente descritas no § 3º apenas em caso de descumprimento do limite pelo Executivo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 –
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.



SF/18134.90293-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 23.**

.....
§ 5º Cada Poder e cada órgão é responsável pelo cumprimento de seu limite individual, não devendo o governo federal, estadual ou municipal, ou seus gestores, serem responsabilizados ou sofrer sanções na hipótese de o limite ter sido cumprido pelo Poder Executivo e o descumprimento do limite estiver restrito aos demais poderes ou a seus respectivos órgãos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é tornar mais claro, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que os Poderes e seus órgãos auxiliares devem prestar contas dos limites de gastos com pessoais de maneira individualizada e independente. De tal maneira que o Poder Executivo não seja

responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais poderes ou por algum dos seus respectivos órgãos.

Se cada Poder tem autonomia orçamentária, não é justo responsabilizar e penalizar, por exemplo, governador ou prefeito caso a Assembleia Estadual ou a Câmara Municipal conceda aumentos salariais aos seus servidores que excedam os limites de gastos salariais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da severa crise fiscal que atravessam os Estados e Municípios brasileiros, é necessário impedir que o ente federativo seja proibido de receber recursos ou assinar convênios ou empréstimos quando o Poder Executivo cumpriu seu limite e o descumprimento esteve restrito aos outros poderes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 23

7



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 26, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 156 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.*



SF/19259.33252-01

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 26, de 2019, que *altera o art. 156 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.*

A proposição está estruturada em apenas dois dispositivos. O art. 1º altera o inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, que prevê a dação em pagamento de bens **imóveis** como modalidade de extinção do crédito tributário. Pela redação do projeto, passa a também ser causa possível de extinção do crédito a dação em pagamento de bens **móveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.

O art. 2º da proposição prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca o avanço materializado pela inclusão do inciso XI no art. 156 do CTN, por força da Lei Complementar n° 104, de 10 de janeiro de 2001, para prever a possibilidade da entrega de



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

bem **imóvel** pelo devedor para a satisfação da dívida tributária. Afirma que alguns estados já instituíram dação em pagamento também em bens móveis como forma de quitar o crédito tributário, o que foi chancelado, nos termos do que mencionado na justificção, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao argumento de que as hipóteses de extinção do crédito tributário não estão sujeitas à reserva de lei complementar.

Com o objetivo de incentivar os entes federativos a regularem a dação em pagamento de bens móveis, o autor propõe a alteração do inciso XI do art. 156 do CTN para que abranja expressamente essa hipótese de quitação de dívidas tributárias.

O PLP nº 26, de 2019, foi distribuído a esta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2019.

No dia 7 de maio deste ano, apresentamos relatório pela aprovação da proposição, sem sugestão de emenda.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Quanto à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, alterações no CTN devem ser efetivadas por meio de lei complementar, tendo em vista que o referido Código foi recepcionado com essa força legislativa pela Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro



SF19259.33252-01



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, a proposição merece aprovação, pois concretiza no CTN a possibilidade de os entes federativos, por meio de leis ordinárias próprias, regularem a possibilidade de o crédito tributário ser extinto por meio da entrega de bens móveis pelo devedor.

Para respeitar o posicionamento do STF, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.917/DF, deve a regulação em lei ordinária definir procedimento que permita a dação em pagamento de bens móveis mediante a observância do princípio da licitação, conforme destacado na justificativa do projeto.

É importante mencionar também que, no âmbito da execução fiscal, a Fazenda Pública pode adjudicar bens penhorados, nos termos do art. 24 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Assim, da mesma forma que a Fazenda pode impor ao devedor a transferência de seus bens no processo executivo, deve-se permitir, sob determinadas condições, que o devedor possa entregar bens, ainda que móveis, de forma voluntária ao Poder Público credor com vistas a extinguir a dívida.

A criação de novas formas de extinção do crédito tributário, desde que adequadamente reguladas, deve ser louvada, tendo em vista a necessidade de estimular a quitação de dívidas para a redução dos níveis de inadimplemento tributário em todos os entes federativos.

Por isso, continuamos convictos da necessidade de aprovação da proposição manifestada no relatório apresentado no dia 7 de maio deste ano. Parece importante, no entanto, aprimorar o texto do projeto, com vistas a prever que, embora seja possível a dação em pagamento também de bens móveis, esta ficará restrita à extinção de créditos tributários já inscritos em dívida ativa.

A extensão da dação em pagamento de bens móveis aos créditos ainda não inscritos, ou seja, no âmbito dos órgãos de constituição dos créditos, caso da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), poderia criar severos embaraços à cobrança, em decorrência da grande quantidade de





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

débitos a serem administrados por esses órgãos. Assim, restringir a autorização de extinção aos casos em que o débito já foi encaminhado às Procuradorias confere, de modo mais apropriado, a possibilidade de gestão de múltiplos pedidos de extinção de dívida por meio da entrega de bens móveis, cujos valores de avaliação tendem a ser menos significativos do que os relativos aos bens imóveis.

A emenda que ora apresentamos mantém a redação atual do inciso XI do art. 156 do CTN, que prevê a dação em pagamento de bens **imóveis**, nos moldes em que regulada, e cria o inciso XII ao mesmo artigo, para permitir a dação em pagamento de bens **móveis**, desde que, neste caso, para extinção de créditos inscritos em dívida ativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte inciso XII ao art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019:

“Art. 156.

.....

XII – a dação em pagamento em bens móveis, desde que o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, na forma e condições estabelecidas em lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19259.33252-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2019

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 – COMPLEMENTAR

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.



SF/19490.40206-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 156.**

.....

XI – a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu no Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) importante avanço relativo ao pagamento do tributo. Admitiu que o pagamento fosse feito mediante a dação em pagamento de bens **imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei ordinária do ente tributante (União, Estado, Distrito Federal ou Município). Até então, os arts. 3º e 162 do CTN reconheciam apenas o pagamento em pecúnia (moeda, cheque, vale postal ou estampilhas).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A União tardou a editar a lei ordinária de sua alçada. Regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis por meio da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 (art. 4º).

O instituto da dação em pagamento provém do direito das obrigações e do latim *datio in solutum*. Essa expressão exprime a possibilidade de o devedor realizar a quitação da obrigação com algo diverso do originalmente estabelecido. Por exemplo, substituir o dinheiro por bem.

Alguns Estados já instituíram a dação em pagamento de bens **móveis** como forma de extinção de créditos tributários. É o caso do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 11.475, de 28 de abril de 2000, e de Minas Gerais, por intermédio da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003 (art. 4º).

A lei sul-rio-grandense foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.405/RS. No julgamento da Medida Cautelar, em 2002, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a disciplina das causas de extinção do crédito tributário não estaria sujeita à reserva de lei complementar. A Corte enfatizou que o pacto federativo permite ao ente estipular a possibilidade de receber algo do seu interesse para quitar um crédito de que é titular.

Esse entendimento foi confirmado no julgamento definitivo de mérito em 2007 da ADI nº 1.917/DF, intentada contra lei do Distrito Federal que permitia o pagamento de débitos das micro, pequenas e médias empresas mediante dação em pagamento de materiais destinados a atender a programas de governo do Distrito Federal. No entanto, o Pretório Excelso entendeu que, no caso específico da lei distrital haveria uma violação, ainda que indireta, ao princípio da licitação, uma vez que os bens que seriam objeto de dação em pagamento (materiais de construção) só poderiam ser regularmente adquiridos pela Administração por intermédio de licitação. Com esse fundamento, a lei foi declarada inconstitucional.

A fim de incentivar outros entes tributantes, a começar pela União, a adotar a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário, propomos sua expressa inclusão entre as modalidades de extinção do crédito tributário arroladas no art. 156 do CTN. Assim como no caso dos bens imóveis, cada ente tributante deverá editar a lei ordinária de sua alçada, que deverá ser conformada de modo a não ofender o princípio licitatório.



SF/19490.40206-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais em matéria de licitação, alberga hipóteses em que o procedimento licitatório para a aquisição de bens móveis não será exigido. É o caso da licitação dispensável (art. 24) e da inexigibilidade de licitação (art. 25), que será verificada sempre que houver inviabilidade de licitação.

É a relevante matéria que submetemos à apreciação dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 104, de 10 de Janeiro de 2001 - LCP-104-2001-01-10 - 104/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;104>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- artigo 156

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- urn:lex:br:federal:lei:2000;11475

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;11475>

- urn:lex:br:federal:lei:2003;14699

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;14699>

- Lei nº 13.259, de 16 de Março de 2016 - LEI-13259-2016-03-16 - 13259/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13259>

8



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 49, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer*.



SF/19324.52432-63

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 49, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer*.

O projeto compõe-se de seis artigos.

O art. 1º institui o referido Diploma, cujo objetivo é premiar iniciativas de pessoas físicas ou jurídicas na área de Economia Solidária que tenham observado os princípios constantes do parágrafo único, como autogestão, comércio justo e solidário e cooperação e solidariedade, entre outros.

O art. 2º estabelece que a concessão do Diploma será realizada pela Mesa do Senado Federal em sessão especialmente convocada para esse fim, e agradecerá, anualmente, até cinco pessoas.

O art. 3º define que a indicação dos candidatos, acompanhada de justificativa, poderá ser realizada por qualquer senadora ou senador.

O art. 4º descreve a criação do Conselho do Diploma Paul Singer, composto por um senador ou uma senadora de cada um dos partidos políticos com assento na Casa, ao qual compete a apreciação das indicações. O § 1º do artigo define a renovação bianual do Conselho, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução. Já o § 2º fixa que o Conselho estabelecerá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação.

O art. 5º assenta que os nomes dos escolhidos ao Diploma serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Por fim, o art. 6º determina a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

O PRS nº 49, de 2019, foi encaminhado à CAE e à Comissão Diretora, devendo ser objeto de deliberação do Plenário, caso nelas aprovado.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, de acordo com art. 99, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem acerca de outros assuntos correlatos aos de suas competências principais.

O projeto em análise busca reconhecer iniciativas empreendedoras na área de economia solidária. Para tanto, propõe a criação do Diploma Paul Singer.

A Economia Solidária possui três dimensões, que trazem, em si, princípios. Os princípios da dimensão econômica pressupõem a democracia e a cooperação na oferta de produtos e serviços, ou seja, a autogestão. A dimensão cultural traz aspectos basilares, como o respeito ao meio ambiente e a inteligência livre, coletiva e partilhada. A dimensão política, por sua vez, almeja uma transformação social e econômica que não seja baseada em grandes empresas e latifúndios, mas em um desenvolvimento construído pelas pessoas e a partir de seus valores.



Não há figura que melhor represente as iniciativas de Economia Solidária, suas dimensões e princípios que o sociólogo Paul Singer. Singer nasceu na Áustria, mas deixou o país em função da perseguição nazista aos judeus. Migrou, com sua família, para o Brasil, aos oito anos de idade. Líder de greves no Sindicato dos Metalúrgicos, Paul Singer formou-se economista e obteve doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP), onde lecionou até ano de 1969, quando teve seus direitos políticos cassados e foi aposentado compulsoriamente.

Entre as suas realizações estão a participação na fundação do Partido dos Trabalhadores, em 1980; a criação e coordenação acadêmica da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da USP, em 1998; a publicação do livro Introdução à Economia Solidária, em 2002; e a direção da Secretaria Nacional de Economia Solidária do então Ministério do Trabalho e Emprego, de 2003 a 2016.

Avaliamos, assim, que a proposição é meritória.

Não constatamos demais óbices de natureza constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 49, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer, destinado a agraciar iniciativas empreendedoras em atividades de Economia Solidária.

Parágrafo único. Poderão ser indicadas ao Diploma pessoas físicas ou jurídicas empreendedoras em atividades de Economia Solidária e que observem os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, da gestão democrática e participativa, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, do desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, do respeito aos ecossistemas, da preservação do meio ambiente e da valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 2º O Diploma será concedido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco pessoas, físicas ou jurídicas, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação dos candidatos ou das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das pessoas agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma Paul Singer, composto por um Senador ou uma Senadora de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das pessoas agraciadas.

Art. 5º Uma vez escolhidas as pessoas agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Fórum Brasileiro de Economia Solidária, essa atividade pode ser definida em três dimensões.

Economicamente, é uma maneira de fazer a atividade econômica de produção, oferta de serviços, comercialização, finanças ou consumo com base na democracia e na cooperação, ou seja, com autogestão. Assim, na Economia Solidária não existe patrão nem empregados, pois todos os integrantes do empreendimento (associação, cooperativa ou grupo) são ao mesmo tempo trabalhadores e proprietários.

Culturalmente, é um jeito de estar no mundo e de consumir produtos locais, saudáveis e que não afetem o meio ambiente. Neste aspecto, também simbólico e de valores, envolve a mudança do paradigma da competição para a cooperação e para a inteligência coletiva, livre e partilhada.

Politicamente, é um movimento que luta pela mudança da sociedade, por uma forma diferente de desenvolvimento, que não seja baseado nas grandes empresas ou nos latifúndios. Um desenvolvimento para as pessoas e construído pela população a partir dos valores da solidariedade,



SF/19782.79593-38

da democracia, da cooperação, da preservação ambiental e dos direitos humanos.

Um dos maiores expoentes, no Brasil e no mundo, no estudo e difusão dos conceitos da Economia Solidária foi o economista e sociólogo Paul Singer.

Paul Singer nasceu em Viena, na Áustria, no ano de 1932. Em 1940, quando tinha oito anos de idade, sua família deixou a Áustria e migrou para o Brasil, fugindo da perseguição nazista aos judeus.

Singer formou-se em eletrotécnica na Escola Técnica Getúlio Vargas, em São Paulo, no ano de 1951. Após, já como trabalhador da indústria, filiou-se ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, tendo liderado a chamada “greve dos 300 mil”, em 1953.

No ano de 1959 formou-se em Economia na Universidade de São Paulo (USP), passando a lecionar na mesma universidade já no ano seguinte ao de sua formatura.

Concluiu o doutorado em Sociologia, também na USP, no ano de 1966. Sua tese originou o livro *Desenvolvimento Econômico e Evolução Urbana*. Após o doutoramento, estudou Demografia na Universidade de Princeton, Estados Unidos.

Lecionou na USP até o ano de 1969, quando teve seus direitos políticos cassados e foi aposentado compulsoriamente. Juntou-se a outros professores para fundar o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), que fazia oposição ao governo militar.

No ano de 1980, auxiliou na fundação do Partido dos Trabalhadores, junto a outros intelectuais, como Perseu Abramo, Mário Pedrosa e Sérgio Buarque de Holanda.

Foi Secretário de Planejamento da Prefeitura de São Paulo entre 1989 e 1992.



Em 1998, ajudou a criar a Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da USP, tendo sido seu coordenador acadêmico.

No ano de 2002, publicou o livro *Introdução à Economia Solidária*, no qual compartilhava seus estudos sobre esse tipo de empreendimento e seus benefícios para a coletividade.

Em 2003, foi convidado a assumir a recém criada Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Foi titular da pasta até sua extinção, no ano de 2016.

Em 2009, em reconhecimento à sua obra, Singer foi condecorado com a Grande Ordem do Mérito da República da Áustria, em cerimônia realizada em São Paulo.

Singer dedicou os últimos anos de sua vida a difundir os conceitos da Economia Solidária, do comércio justo, da democracia e da cooperação nas atividades econômicas. Faleceu no dia 16 de abril de 2018.

Não há dúvidas, pois, da importância de Paul Singer na história da Economia Solidária, atividade de extrema relevância para um desenvolvimento mais fraterno e humano de nossa sociedade.

Em razão disso, da homenagem que se pretende prestar a Paul Singer, e do interesse em premiar iniciativas que promovam a Economia Solidária, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



9



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício “S” nº 1, de 2019 (OF. nº 14, de 27 de dezembro de 2018, na origem), do Ministério da Fazenda, que *encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



SF19203.75357-23

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Ofício “S” nº 1, de 2019, do Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha proposta, ao Senado Federal, para a fixação de intralimite, a vigor para o ano de 2019, para a concessão de garantias da União às operações de crédito, interno e externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

Conforme informado no ofício, o então Ministério da Fazenda propõe que o valor das garantias a serem concedidas aos entes subnacionais, neste ano, esteja limitado a R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

II – ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que o referido ofício cumpre determinação expressa no § 1º do art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em que fica definido que, por proposta do Presidente da República ou por iniciativa desta Comissão, será fixado ou revisado intralimite anual das garantias concedidas pela União.

Destaque-se ainda que conforme o art. 2º do Decreto nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017, o Presidente da República delegou essa competência ao Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Nota SEI nº 7, de 11 de dezembro de 2018, da Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados e Municípios (GEPEF) da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que acompanha o Ofício, fica evidenciado que, para a definição do intralimite proposto, foram adotados procedimentos em consonância com os critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007.

Dessa forma, o limite proposto tem fundamento e está em consonância com as estimativas de resultados primários previstas para os estados, o DF e os municípios, com a capacidade de pagamento dos respectivos entes federados e com a previsão do valor anual de novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público.

A propósito, como explicitado na referida Nota, “a definição dos limites levou em consideração o impacto primário das aprovações das operações de crédito tanto no ano de referência quanto nos anos subsequentes, e se buscou suavizar os limites de contratação ao longo do tempo, de modo a promover uma maior previsibilidade por parte dos entes subnacionais, reduzindo os sobressaltos provocados pelas diferenças de espaços fiscais de um ano para outro.”

Mais ainda, uma vez projetado o espaço fiscal para as contratações de operações de crédito em 2019, seu ajuste é procedido, levando em consideração (i) as contratações advindas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), que, por sua própria natureza, implicam impactos primários negativos e integrais no ano de sua contratação pelos estados que dele participam (Rio de Janeiro, com previsão de adesão dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul neste ano); (ii) as contratações previstas pelos entes que aderiram ao Plano de Acompanhamento Fiscal – PAF, entes esses comprometidos com maior transparência dos dados fiscais e com metas fiscais acordadas com a STN; e (iii) por fim, as contratações dos entes sem PAF.

Ao assim proceder, entendemos, a STN, de forma oportuna e acertada, restringe eventuais incertezas acerca do cumprimento do resultado primário pelos governos, sem dúvida, fator de obstáculo ao planejamento financeiro da União. Daí a pertinência dos intralimites anuais propostos, sobretudo por possibilitar, em decorrência, parâmetros confiáveis para a



avaliação da trajetória do endividamento dos entes subnacionais e do planejamento financeiro da Federação.

Em outros termos, a estipulação dos fluxos anuais de garantias aos entes subnacionais, ora sob exame, baseadas nos critérios definidos na referida resolução do Senado Federal e que se fundam em variáveis capazes de expressarem a real situação fiscal dos estados, do DF e dos municípios, sem dúvida, contribui para o aprofundamento do controle que o Senado exerce sobre a dívida e sobre o endividamento público.

Como resultado de todo esse processo de avaliação, foi fixado o valor correspondente ao intralimite para a concessão de garantias da União aos estados, DF e municípios, para o ano de 2019, equivalente a R\$ 22,5 bilhões, decorrente da soma das garantias previstas para serem alocadas aos estados no âmbito do RRF (R\$ 9,5 bilhões), aos participantes do PAF (R\$ 8 bilhões) e ao sem PAF (R\$ 5 bilhões).

Vale ressaltar que, para a definição desse limite, o montante ajustado para as contratações de operações de crédito, pelos entes subnacionais, no ano de 2019, deve alcançar o valor de R\$ 32,9 bilhões, sendo que R\$ 9,1 bilhões correspondem a operações de crédito externo, que em geral demandam garantia da União, e R\$ 23,8 bilhões, a operações internas, com e sem garantia da União.

Em conclusão, o valor do intralimite de concessão de garantia da União a operações de crédito dos Estados, do DF e dos Municípios, atendeu aos critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que *“dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”*, e foi projetado com base em metodologia de cálculo adequada e pertinentemente desenvolvida e aplicada pela STN.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos pela aprovação do valor do intralimite proposto pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Fixa o limite de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a vigor no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É fixado o valor de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a vigor no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União a ser concedido às operações de crédito interno e externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão das garantias de que trata o *caput* sujeitam-se às Resoluções do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em conformidade com as normas do Ministério da Economia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 1, DE 2019 (nº 14/2018, na origem)

Encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Ministério da Fazenda

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100 143482/2018-12

02010210(2/50/€)

Ofício SEI nº 14/2018/GMF-MF

Brasília, 27 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Senado Federal, 1º Andar – Edifício Principal
CEP 70.165-900 – Brasília (DF)

Assunto: **Proposta de intralimite anual de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Referência: Ao responder a este Ofício, favor informar o Processo nº 17944.110057/2018-04

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. O Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, instituindo a necessidade de se definir limites anuais para a concessão de garantias da União a operações de crédito de entes subnacionais. A propositura desse limite (intralimite) pode ser do Presidente da República ou de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE dessa Casa Legislativa.

2. Em cumprimento ao art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e observando a competência atribuída a este Ministério pelo art. 2º do Decreto nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017, informo-lhe que a proposta do Ministério da Fazenda para o valor do intralimite anual para a concessão de garantias da União às operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a vigor em 2019, é de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

3. A memória de cálculo com o detalhamento dos critérios adotados para alcançar este valor pode ser verificada na Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF, de 11 de dezembro de 2018, em anexo, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Solicitamos que o tema seja apreciado com a maior brevidade, já que os Estados e Municípios que buscam captar recursos via operações de crédito com garantia da União, bem como o Tesouro Nacional que avalia essas operações, necessitam dessas definições.

5. Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e para, sob solicitação dessa Casa Legislativa, realizar melhorias no fluxo de informações de que tratam os dispositivos legais citados.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF (1530469)

Respeitosamente,

Recebido em ____/____/____
Hora: ____:____

Cyntia A. de Jesus Miranda
Matricula: 292257 SLSF/SGM


EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em *28/12/18* Hs *11:24*
em mãos

Processo nº 17944.110057/2018-04

Página 2 de 8

Parte integrante do Avulso do OFS nº 1 de 2019.



27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios



Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF

Assunto: **Limite anual de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.**

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

1. A presente nota técnica (NT) tem o objetivo de auxiliar a definição dos limites anuais de contratação de operações internas e externas, e de concessão de garantias, por parte da União, a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), no Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e no Decreto nº 9.075/2017, que rege a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX).

2. A necessidade de estabelecer tais limites foi uma consequência da elevação acentuada do nível de endividamento de estados e municípios após a crise internacional de 2008 e 2009, que foi acompanhada de uma deterioração da situação fiscal da União e de uma maior preocupação da União ao risco de insolvência dos primeiros. Em conjunto estas circunstâncias motivaram uma política de consolidação fiscal que, dentre outras medidas, resultou na edição de normativos que instituíram limites anuais para a contratação de operações de crédito por estados e municípios, e para a concessão de garantia por parte da União.

3. Neste contexto, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9 de 2017, que alterou a Resolução nº 48 de 2007 e estabeleceu limites anuais para a concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais:

Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o caput poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.

4. Adicionalmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.589, de 29

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

5. Finalmente, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, exigiu a definição de um limite para a contratação de operações de crédito dentro do âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), atribuindo essa competência à Secretaria do Tesouro Nacional[1].

6. Desta forma, buscando atender aos dispositivos supracitados, esta nota técnica propõe limite para a contratação de operações de crédito formulados com base na metodologia descrita na Nota Técnica SEI nº 6/2017/CORFI/SURIN/STN-MF, de 19 de dezembro de 2017.

7. A definição dos limites levou em consideração o impacto primário das aprovações de operações de crédito tanto no ano de referência como nos anos subsequentes, e buscou-se suavizar os limites de contratação ao longo do tempo de modo a promover uma maior previsibilidade por parte dos entes subnacionais, reduzindo os sobressaltos provocados pelas diferenças de espaço fiscal de um ano para outro.

8. No momento da elaboração das propostas de limites a projeção para o resultado primário dos governos regionais em 2019, feita com base em dados atualizados até setembro de 2018, indicavam um superávit primário de R\$ 30,3 bilhões. Essa projeção levava em consideração o impacto primário das operações de crédito já contratadas até o período e a expectativa de contratação de novas operações de crédito até o limite de R\$ 24,0 bilhões ainda em 2018.

9. Comparada à meta de resultado primário dos governos regionais estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019[2], de R\$ 10,5 bilhões, esta projeção resultaria em um primário excedente de R\$ 19,8 bilhões, que, por sua vez, dá origem, com base no cronograma financeiro de desembolsos padrão adotado atualmente pela Coordenação (de 25% do valor total da operação no ano da contratação), a um espaço fiscal de R\$ 79,2 bilhões para 2019.

10. Foram formulados limites para 2019 e 2020 para atender ao CMN e ao Senado Federal, assim como à COFIEX. A necessidade de gerar limites para dois anos decorre do fato de as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultarem em impactos imediatos sobre o resultado primário dos entes subnacionais, enquanto as operações aprovadas na COFIEX gerarem impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo.

11. Na alocação do espaço fiscal para 2019, primeiramente levou-se em consideração a expectativa de que o RRF provoque um impacto primário deficitário de R\$ 9,5 bilhões nesse ano. Esse impacto decorre da previsão de adesão de dois novos estados ao RRF (Rio Grande do Sul e Minas Gerais) e do impacto das operações ainda não contratadas no Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro. Adicionalmente, levou-se em consideração que as operações do RRF costumam apresentar impacto primário integral no ano de contratação, diferentemente do que ocorre com a média geral das operações de crédito usuais, cujo impacto é diluído conforme o cronograma de desembolsos padrão mencionado anteriormente. Com isto, o espaço fiscal alocado para o RRF em 2019 foi equivalente a operações de crédito padrão no valor de R\$ 38,0 bilhões.

12. Em seguida, foi reservada uma parcela do espaço fiscal de 2019 para os entes que aderiram a um Plano de Recuperação e Ajuste Fiscal ou Plano de Acompanhamento Fiscal (PAF), conforme a Lei nº

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, respectivamente. A razão para esta reserva decorre do fato de estes programas garantirem uma maior transparência dos dados fiscais dos entes participantes, além de comprometê-los com o atingimento de metas fiscais acordadas com a Secretaria do Tesouro Nacional.

13. O cálculo deste espaço seguiu a regra estabelecida na tabela abaixo, baseada na avaliação da Capacidade de Pagamento (CAPAG)[3] dos entes, e no seu nível de endividamento.

CAPAG	Nível de Endividamento (% DC/RCL)		
	$X \leq 60$	$60 < X \leq 150$	$150 < X$
A	12% da RCL	-	-
B	8% da RCL	6% da RCL	2% da RCL
C	0	0	0
D	0	0	0

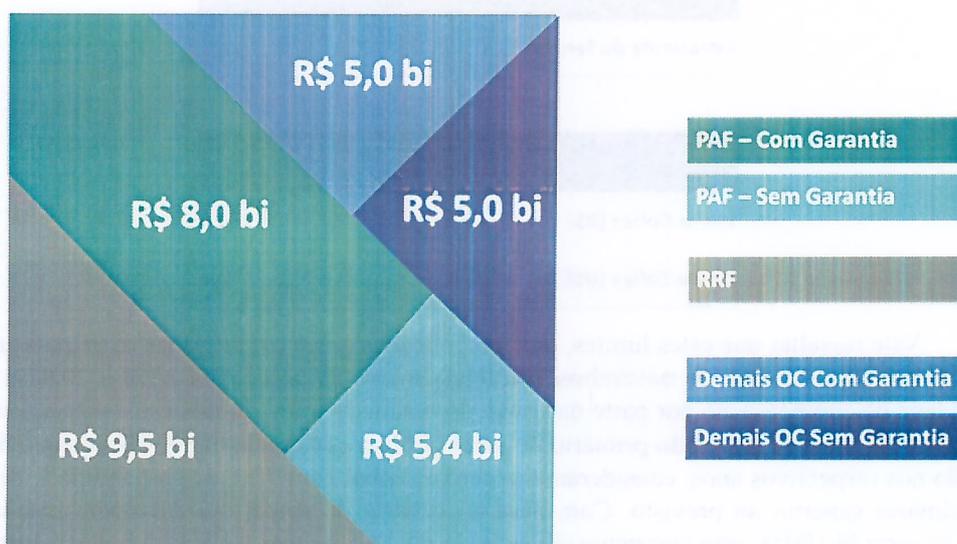
14. Com base nesses critérios, o limite para contratação de operações de crédito por parte de entes com PAF somou R\$ 13,4 bilhões, sendo R\$ 8,0 bilhões com garantia e R\$ 5,4 bilhões sem garantia.

15. O espaço em 2019 não alocado para o RRF ou PAF foi então repartido entre operações com e sem garantia para entes sem PAF. A média histórica de aprovações de operações de crédito sem garantia para estes entes é de R\$ 5,0 bilhões. Portanto, com base neste critério, sobrariam R\$ 5,0 bilhões para contratação de operações com garantia por estes entes. Com estes valores ainda restaria algum espaço fiscal em 2019, porém, como as operações contratadas em 2019 tem impacto deficitário nos anos seguintes, a meta de resultado primário de 2020 limita também o espaço fiscal efetivo de 2019. Os valores elencados aqui são, portanto, compatíveis tanto com as projeções de espaço fiscal para 2019 como para 2020.

16. A definição dos limites de contratação a serem propostos no âmbito do CMN, Senado Federal e COFIEIX exigiu estabelecer uma hipótese a respeito da proporção de operações de crédito externas no espaço fiscal, que foi definida em 70%, aproximadamente igual à média histórica recente da participação de operações externas em relações ao total de operações com garantia.

17. Desta forma, o limite para contratação de operações internas, com e sem garantia, para entes com e sem PAF, a ser proposto ao CMN para 2019 foi calculado em R\$ 23,8 bilhões. Valor compatível com os limites estabelecidos em 2017 e 2018, cujos valores atualizados pela inflação corresponderiam a R\$ 19 bilhões e R\$ 26,1 bilhões em 2019.

3. A alocação desse limite fica conforme a ilustração a seguir:



27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

19. O intralimite do Senado Federal para a contratação de operações de crédito com garantia em 2019 foi calculado pela soma dos espaços alocados para esta modalidade dentro dos limites do PAF (R\$ 8,0 bilhões), RRF (R\$ 9,5 bilhões) e operações com garantia dos entes sem PAF (R\$ 5,0 bilhões), totalizando R\$ 22,5 bilhões.

20. O limite para a COFIEIX foi calculado extrapolando para 2020 as projeções de operações garantidas de 2019, com exceção das do RRF, no total de R\$ 13 bi e utilizou-se a hipótese mencionada anteriormente de divisão entre operações internas e externas. Como resultado, o limite para a contratação de operações externas, que em geral possuem garantia da União, foi calculado em R\$ 9,1 bilhões, ou US\$ 2,4 bilhões com base na taxa de câmbio de 3,80 R\$/US\$, segundo as projeções para 2020 da grade da SPE de 09/11/2018.

21. Por fim, operações de reestruturação de dívida, que consistem na renegociação de uma dívida ou no pagamento de uma dívida existente utilizando recursos captados com uma operação de crédito nova, não apresentam, em geral, impacto sobre o resultado primário do ano em que são contratadas. Consequentemente, sob o ponto de vista do cumprimento das metas de resultado primário, os limites propostos nesta nota técnica não precisariam incluir essas operações.

22. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas:

- a) ao Conselho Monetário Nacional, de R\$ 23,8 bilhões para o total de contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com instituições financeiras nacionais em 2019, sendo R\$ 13,4 bilhões em operações com garantia da União, R\$ 5,4 bilhões sem garantia da União para estados com PAF e R\$ 5,0 bilhões sem garantia da União para os demais entes subnacionais.
- b) ao Senado Federal, de R\$ 22,5 bilhões no ano de 2019 para o total de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- c) à COFIEIX, de US\$ 2,4 bilhões no ano de 2019 para o total de aprovações de operações de crédito externas para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

		2019
Limites CMN	Com garantia	13,4
	Sem Garantia	10,4

		2019
Intralimite do Senado		22,5

		2019
Limite Cofix (R\$)		9,1
Limite Cofix (US\$)		2,4

23. Vale ressaltar que estes limites, quando aplicados sobre as projeções atualizadas com os dados de outubro, divulgados ao final de novembro, são ligeiramente menores para 2019 e 2020, e resultam em uma necessidade de compensação por parte da União do resultado primário dos entes subnacionais, para fins de cumprimento da meta de resultado primário do setor público consolidado, nos valores de R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,3 bilhão nos respectivos anos, considerando o cenário usual com 95% de probabilidade de observar um resultado primário superior ao previsto. Com base no cenário de stress, que incorpora resultados atípicos observados na série histórica, essa compensação seria de R\$ 11,5 bilhões e R\$ 12,5 bilhões, respectivamente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF, Substituto

Documento assinado eletronicamente

ACAUÃ BROCHADO

Coordenador da CORFI

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Mansueto Facundo de Almeida Júnior

Secretário do Tesouro Nacional



[1] Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.

[2] §5º do Art. 11, da Lei Complementar nº 159, já efetivada na Portaria do Tesouro Nacional nº 916, de 1º de novembro de 2017.

[3] Calculada conforme metodologia descrita na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 23 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 11/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 11/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica



Tesouro Nacional, em 11/12/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 11/12/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios Substituto(a)**, em 11/12/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1530469** e o código CRC **820552B5**.

Referência: Processo nº 17944.110057/2018-04.

SEI nº 1530469

Criado por [felipe.ludovice](#), versão 17 por [itanielson.cruz](#) em 11/12/2018 14:09:52.

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*



SF/19592.83347-14

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 379, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterar a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como "Lei Rouanet", com o objetivo de inserir a gastronomia regional e nacional entre as hipóteses de aplicações de recursos ao amparo daquela Lei.

A proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2015 e encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, dispensada a apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Educação, onde foi analisado o mérito, o PLS recebeu parecer favorável com emenda substitutiva.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1° cria nova alínea *i* no § 3° do art. 18 da Lei n° 8.313, de 1991, com o propósito de incluir, no âmbito dos incentivos às atividades culturais nela previstos, a *produção*

de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos. O acervo é entendido como a culinária, as bebidas, os materiais e os utensílios usados na produção dos alimentos. A segunda alteração, efetuada mediante acréscimo de inciso X ao art. 25 da mesma Lei, insere a gastronomia brasileira na lista de áreas nas quais os projetos culturais podem se beneficiar de incentivos tributários. O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte preserva os objetivos básicos da proposição e se limita a aperfeiçoar a redação dos dispositivos acrescidos à Lei Rouanet, incluindo a expressão "cultura alimentar tradicional e popular".

Em 28 de março último, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Quero aproveitar a oportunidade e expressar a minha concordância com os argumentos de mérito desenvolvidos nas minutas de Parecer apresentadas anteriormente nesta Comissão pelos ilustres Senadores Roberto Rocha e Guaracy Silveira. Aproveito quase que integralmente os conteúdos dessas minutas.

II – ANÁLISE

A alteração legislativa pretendida está amparada no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União competência concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no art. 48, também da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional poder para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista regimental, nada obsta a aprovação do PLS sob análise. Quanto à técnica legislativa, entretanto, observa-se que há necessidade de se incluir pontilhado após o novo inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, sob risco de que, na sua ausência, se revogue o atual parágrafo único desse artigo.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos financeiros, fiscais e econômicos das matérias submetidas à sua apreciação.

De fato, a Lei Rouanet criou incentivos fiscais para o financiamento de projetos culturais, mediante o desconto parcial das verbas



doadas ou investidas por pessoa física ou jurídica do montante devido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). A análise da CAE é, portanto, fundamental para estabelecer as possíveis repercussões fiscais da alteração proposta.

No entanto, a inspeção do PLS revela que a matéria não traz consequências orçamentárias e não interfere no cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. Para perceber a neutralidade fiscal do PLS, basta reconhecer dois fatos. O primeiro é que ele não altera a redação do § 7º do art. 19 da Lei Rouanet, onde se lê:

§7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Logo, o montante total da renúncia fiscal continua sendo determinado pelo Ministério da Fazenda, como na redação atualmente em vigor.

O segundo fato é que a proposição deixa intacto o art. 26, que trata dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e estabelece a forma mediante a qual o Presidente da República fixa o seu montante anual máximo. Assim sendo, o PLS não interfere no montante total do gasto público nem na arrecadação de tributos. Seu único impacto é na criação de um novo segmento que pode ser financiado com os recursos disponíveis nos termos das regras vigentes da Lei Rouanet.

Por conseguinte, é oportuno afirmar que a proposição também atende prontamente ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que, por não alterar a renúncia de receita, não gera impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual inexistirá óbice à sua aprovação.

Quanto aos seus objetivos, reconhecemos que a proposição é meritória, no que nos alinhamos à análise constante do Parecer aprovado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que reconhece as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos como um campo de grande relevância cultural que se faz presente no dia a dia da população, e de forma muito especial em eventos, festividades e comemorações.



Vale lembrar o registro, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ofício das Baianas de Acarajé e do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas como Bens Culturais de Natureza Imaterial. Este registro reconhece e valoriza *as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham.*

É de se registrar que o Brasil, em suas ricas variações regionais, conta com diversas outras receitas alimentares que merecem a mesma proteção, como as decorrentes da culinária caipira, que abrange, entre outros pratos, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro e a galinhada, mas sou abrigado a destacar um dos alimentos mais tradicionais de Goiás, o empadão goiano. Esse prato tem origem, há cerca de 150 anos, no Município de Goiás, antigamente denominado Vila Boa e capital estadual até 1937.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) acrescida da subemenda a seguir:

SUBEMENDA Nº – CAE

Acrescente-se um pontilhado entre o inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a expressão “(NR)”, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19592.83347-14

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, que “altera o Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, a qual “institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

A proposição compreende dois artigos, dos quais o primeiro altera dispositivos da referida Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, acrescentando, aos segmentos de atividades culturais relacionados no art. 18, a que poderão ser destinados as doações e os patrocínios incentivados, a “produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção de alimentos)”; e, aos segmentos dos projetos culturais a serem apresentados para fins de incentivo previstos no art. 25, a “gastronomia brasileira”.

O segundo e último artigo prevê que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, esclarece o autor que o projeto busca garantir, de modo explícito, a inclusão da gastronomia entre as formas de manifestação cultural que podem ser objeto de incentivo pela Lei Rouanet.

Explica, também, que o termo “gastronomia”, no contexto, corresponde a seu sentido mais amplo, abrangendo “a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios [e] as técnicas de preparo dos alimentos”. Frisa ainda o processo de evolução constante das práticas gastronômicas, envolvendo novas tecnologias e processos produtivos, que buscam propiciar o entretenimento e o prazer da degustação, de grande interesse para o turismo e para o cotidiano dos cidadãos.

O projeto foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, a exemplo do projeto em análise.

Não há dúvida de que as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos constituem um campo de grande relevância cultural. Já o deixa evidente a consagrada definição de patrimônio cultural constante do *caput* do art. 216 da Constituição da República, complementada, em especial, por seu inciso II:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

II – os modos de criar, fazer e viver;

É certo que a cultura alimentar permeia o dia a dia das comunidades, adquirindo ricos valores simbólicos e de interação social, podendo vincular-se, inclusive, a momentos especiais como festividades e rituais. Tem, assim, marcante expressão no que se refere aos “modos de criar, fazer e viver”.

Sob o ponto de vista patrimonial, não há, decerto, como tomar os bens materiais produzidos pela culinária, caracterizados pela perecibilidade e que só adquirem seu pleno sentido ao serem consumidos. Como patrimônio imaterial, contudo, os bens da cultura alimentar podem e devem ser reconhecidos, o que tem sido feito em relação às técnicas de

preparo de certos alimentos, vinculados a determinados contextos sócio-culturais. Assim, foram registrados como Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o Ofício das Baianas de Acarajé e o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas.

Em um quadro não apenas de acelerada mudança de hábitos alimentares, mas também de uma acentuada tendência a sua uniformização, é muito importante reconhecer e valorizar as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham. Por outro lado, também se opõe a essa “homogeneização de saberes e sabores” a criatividade na composição de novos pratos e outros produtos, especialmente quando se baseia na reinvenção de comidas, bebidas e ingredientes tradicionais ou no emprego de ingredientes nativos de uso menos comum na culinária.

Em São Paulo, por exemplo, a manutenção da cultura interiorana, na qual está inserida a cultura tropeira, tem que necessariamente passar pela preservação da culinária caipira, que incluem o torresmo, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro, os bolinhos de farinha de milho e de mandioca, com diversos recheios, a galinhada e o café caipira com bolinhos de chuva. Alimentação de riqueza e valor não somente nutricional, mas também cultural e social, assim como são as expressões musicais, artísticas literárias daquela região.

Julgamos, assim, que a iniciativa é meritória, em sua preocupação de incluir, de modo explícito, as atividades vinculadas ao preparo e consumo de alimentos no rol das que podem receber os benefícios previstos na Lei Rouanet. A possibilidade de revogação dessa lei pelo Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que institui o Procultura e tramita, presentemente, nesta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não afeta, em si mesma, a avaliação do mérito da proposição.

Uma questão que se apresenta de início, contudo, é a da escolha dos termos que melhor abarquem tanto a dimensão cultural como a dimensão criativa da culinária. Se o conceito de “gastronomia” contempla bem o aspecto criativo e até mesmo artístico da culinária, o conceito de “cultura alimentar” é o que melhor traduz toda a riqueza antropológica das práticas coletivas vinculadas à alimentação. Julgamos, portanto, que se deva seguir o caminho já apontado pelo Deputado Jean Wyllys, quando propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2013, da Câmara dos

Deputados, de objetivo similar ao do projeto que ora analisamos, que é o de adotar ambas as denominações comentadas, ou, mais precisamente, as de “gastronomia” e de “cultura alimentar tradicional e popular”.

Por outro lado, devemos buscar uma redação clara e concisa para a alínea “i” que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que não destoe das alíneas que a antecedem, e que bem defina quais seriam os “segmentos” – vale dizer, os tipos de atividades de interesse cultural – suscetíveis de receber doações e patrocínios incentivados. Para isso, deve-se considerar que grande parte das atividades relacionadas à gastronomia, por apresentarem viabilidade comercial, não necessitam de incentivo do Estado por meio do Pronac.

Julgamos que se deva privilegiar, assim, as atividades de “pesquisa e registro, formação e transmissão de conhecimento” – de modo similar, mas bem mais conciso do que o que se propõe no projeto sob exame ou no referido substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

No que se refere à expressão “doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)”, constante da proposição sob análise, julgamos que se deva entender como “doações *de* acervos gastronômicos...”, destinadas, em princípio, a museus ou instituições similares. Avaliamos que, além da conveniência de se buscar uma redação mais concisa, a ação assim denominada já está contemplada no texto em vigor da Lei Rouanet, no § 3º do art. 18, em suas alíneas *e* (“doações de acervos para museus ... bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos) e *g* (“preservação do patrimônio cultural material e imaterial”). Ademais, está compreendida na redação que propomos acima, especialmente no que se refere a “formação e transmissão de conhecimento”.

Entendemos, por fim, que se deva incluir a expressão “cultura alimentar popular e tradicional” também na ementa do PLS nº 379, de 2015, assim como no inciso que se propõe adicionar ao art. 25 da mencionada lei.

Por tais razões, apresentamos a emenda que se segue, por entendermos que possa melhor configurar o objetivo de incentivar os segmentos culturais da gastronomia e da cultura alimentar, patente no projeto sob exame.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 379, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para inserir a gastronomia brasileira e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários do programa.

Art. 1º Os arts. 18, § 3º, e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“**Art.18.**.....

.....

§3º.....

.....

i) gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular, compreendendo atividades de pesquisa e registro, de formação e de transmissão de conhecimento.” (NR)

“**Art.25.**.....

.....

X – gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que **“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”**, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que **“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”** passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art. 18.

§ 3º -

- i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos).” (NR)

“Art. 25.

X – gastronomia brasileira.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o “fazer comida”, tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos “Chefs de Cozinha” um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

3

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....
CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

a) doações; e [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

b) patrocínios. [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

- a) artes cênicas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- c) música erudita ou instrumental; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- d) exposições de artes visuais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008](#))

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º estabelece que *as empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.* Em seu parágrafo único dispõe que, no caso de vendas parceladas pelo estabelecimento, o prazo refere-se ao repasse da primeira parcela.

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de Comissão (art. 99, I, RISF).

Como o Projeto é terminativo na CAE precisamos analisar aspectos formais de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além do mérito. Entendemos que o PLS atende ao Regimento Interno do Senado, utiliza a técnica legislativa adequada, e que não existem óbices constitucionais ao projeto em análise. É competência da União legislar sobre política de crédito, conforme inciso VII, art. 22, da Constituição Federal, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, consoante art. 48, inciso XIII, da Carta Magna. O assunto não invade competências privativas do Presidente da República, em harmonia com o disposto nos arts. 61 e 84, da Constituição.

Como o tema é referente ao sistema financeiro poderia haver dúvidas sobre a sua juridicidade, em virtude do art. 192, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de assuntos correlatos ao sistema financeiro. Ressaltamos que o assunto não disciplina a organização do sistema financeiro, mas apenas uma forma de pagamento. Em virtude disso, o PLS seria juridicamente válido.

Do ponto de vista formal, fundamental observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, ou seja, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que o PLS não deveria prosperar. A justificação do PLS é feita devida à baixa concorrência no mercado de crédito e elevado poder de mercado, seja dos bancos emissores, seja das empresas credenciadoras. O prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores que envolvem vendas feitas com cartões de crédito busca reduzir essa assimetria de poder entre as partes, levando a uma redução na necessidade de capital de giro, principalmente por parte dos estabelecimentos comerciais de menor porte.

O problema é que o PLS não resolve o problema de necessidade de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, e tampouco a assimetria de poder entre as partes. Além disso, gera novos custos ao processo tornando-o mais oneroso.

Os clientes pagam as faturas de seus cartões de crédito em um prazo médio de 25 dias aos bancos. Se os bancos repassarem os pagamentos aos estabelecimentos comerciais no prazo médio de 20 dias ocorrerá um descasamento mínimo de 5 dias, gerando custos financeiros. Isto deve levar



a um aumento dos custos para usuários dos cartões na função crédito ou até mesmo aumento dos juros para os usuários tomadores de recursos no crédito rotativo, com o conseqüente aumento do que se conhece por subsídio cruzado.

Para concluir, lembro aos nobres senadores que o Banco Central, que secretaria o Conselho Monetário Nacional, está estudando a questão junto com as instituições financeiras, inclusive de modo a dar uma resposta às conclusões da recente CPI dos Cartões conduzida em 2018 neste Senado. Deve equacionar algum ajuste regulamentar ao setor a esse respeito, que pode ser realizado em nível infralegal, com base na Lei nº 4.595, de 1964 e na Lei 12.865, de 2013, que estabelece o Banco Central do Brasil como responsável, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferência de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2016

Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.

Parágrafo único. No caso de vendas parceladas pelo estabelecimento comercial, o prazo previsto no *caput* refere-se ao repasse da primeira parcela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na indústria de cartões de crédito, as empresas que credenciam os comerciantes para aceitar cartão e oferece as máquinas são as chamadas empresas credenciadoras, como, por exemplo, Cielo, Rede e Elavon. Essas empresas são as responsáveis pela comunicação da transação entre o usuário e lojista para os bancos emissores do cartão. As credenciadoras também são responsáveis por



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

2

repassar aos comerciantes os valores referentes às compras pagas com cartão de crédito, após o prazo contratual, geralmente de trinta dias.

Os estabelecimentos comerciais que aceitam cartões de crédito pagam o aluguel das máquinas de cartão e a chamada taxa de desconto, entre 2,5% e 4,5% do valor da compra. Além desses custos, o comerciante recebe os valores das vendas pagas com cartão de crédito após trinta dias, o que leva a necessidades maiores de capital de giro e, conseqüentemente, despesas com juros.

O que propomos, então, dada a baixa concorrência no mercado de crédito brasileiro e o elevado poder de mercado dos bancos emissores e das empresas credenciadoras, é impor um prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas realizadas com cartão de crédito.

Essa redução do prazo para recebimento de seus créditos significará para os estabelecimentos comerciais, principalmente os de menor porte, uma diminuição da necessidade de capital de giro, e, portanto, menores despesas com pagamento de juros.

Dada a relevância desta proposição para as pequenas e médias empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 139, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações e Contratos, *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que as disposições da Lei se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

O art. 1º do PLS nº 139, de 2018, oferece nova redação ao § 3º do mencionado art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determinando que as parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, *com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto*

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

Além dessa alteração na legislação em vigor, o art. 2º do PLS nº 139, de 2018, estabelece que serão atualizados monetariamente todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

A atualização monetária prevista no *caput* do art. 2º incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor da lei que resultar da proposição, e deverá ser repassada, anualmente, no mínimo, 20% do valor calculado, conforme proposto nos §§ 1º e 2º do citado artigo.

O art. 3º do PLS nº 139, de 2018, trata da cláusula de vigência da futura lei, determinando que entre em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa e não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em reunião realizada dia 5/9/2018, o presidente eventual da Comissão, Senador Armando Monteiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 14, *caput*, e 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhou ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) pedido de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 139, de 2018, nos termos do Ofício nº 59/2018/CAE/SF.

Em 14 de setembro de 2018, em resposta ao mencionado Ofício, foi anexada ao processado da matéria, correspondência eletrônica da Assessoria Parlamentar do MPDG, que encaminha a Nota Técnica (NT) nº 11781/2018-MP, que não apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLS, mas mostrou o posicionamento contrário do Ministério em relação à matéria.

Em 20 de março de 2019, fui designado relator da matéria.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 139, de 2018.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 139, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto a correção da data da Lei nº 8.666, que foi publicada em 21 de junho de 1993, e não em 21 de julho, como o texto do PLS coloca.

Quanto ao mérito, porém, entendemos ser o PLS nº 139, de 2018, inoportuno, tendo em vista a grave crise fiscal que atravessa a União, que tenderá a se agravar com a adoção das medidas propostas, resultando em impactos negativos para toda economia nacional, inclusive para os municípios eventualmente beneficiados.

O autor da proposição argumenta que seu objetivo é reestabelecer *a justiça fiscal com os municípios*, pois *os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumenta as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.*

Diante da atual conjuntura de crise econômica é razoável que se busquem medidas visando ao aumento de receitas dos municípios. Entretanto, tal equilíbrio não pode ser alcançado às custas dos outros entes da Federação, especialmente da União, pois a crise é geral e um agravamento da situação fiscal do governo central pode ser catastrófica para todos.

Cabe salientar, ainda, que os repasses de recursos com base nos convênios constituem as chamadas transferências voluntárias. Diante de eventual obrigatoriedade de correção monetária de repasses, a União e os



SF/19132.65305-52

Estados podem simplesmente desistir de realizar convênios e optar por outras modalidades de aplicação de seus recursos. Desta forma, o resultado final da aprovação do PLS nº 139, de 2018, pode ser exatamente o oposto do pretendido.

Compartilha tal entendimento, a Nota Técnica nº 11781/2018-MP, mencionada no Relatório, por intermédio da qual, o MPDG *se manifesta de forma contrária a alteração sugerida, uma vez que a alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, pode criar enormes problemas e insegurança para o processo de transferências voluntárias*, além de criar novas despesas para a União sem a indicação da fonte de recursos para suportar os impactos que incidirão com a correção monetária das parcelas das transferências voluntárias.

Argumenta a NT 11781/2018-MP, que *não parece razoável o estabelecimento de regras que ao invés de estabilizar as expectativas, criam insegurança jurídica e, principalmente financeira para a União*, sendo de extrema importância lembrar que *as transferências operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, são discricionárias, cabendo ao solicitante dos recursos acatar regras que são imputadas ao referido tipo de transferência*.

Por fim, conclui o MPDG que *não se pode esquecer que a União também atravessa grave crise fiscal, fato este que afasta qualquer criação de novas despesas sem que haja a indicação das fontes de receitas*.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.**

§ 3º As parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

.....” (NR)

Art. 2º Serão atualizados monetariamente, nos termos do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

§ 1º A atualização monetária referida no *caput* incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Por ano, deverá ser repassado, no mínimo, 20% do valor calculado nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto reestabelece a justiça fiscal com os municípios. Os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumentas as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.

Todos nós bem sabemos das dificuldades por que passam os municípios brasileiros. Não é sequer necessário repisar o choque de receitas e o grande aumento das demandas sociais que sobre eles recaíram ao longo dos anos, especialmente no período mais recente.

E é preciso mais uma vez enfatizar: um grande número de políticas públicas de grande relevância é executada nos municípios, para o que contam com a cooperação e os recursos da União. Infelizmente, porém, esse mecanismo, torna-se ineficaz diante de um errático fluxo de recursos financeiros, prejudicando fornecedores, causando prejuízos, trazendo insegurança jurídica aos contratos e, fundamentalmente, privando a população de almejadas benfeitorias.

E, de fato, o equilíbrio operacional e financeiro dos projetos de cooperação entre a União e os municípios é uma preocupação necessária do Congresso Nacional, atento que está aos anseios mais prementes da população brasileira.

Um exemplo que comprova isso é a PEC nº 66, de 2015, liderada pelo Senador Eduardo Amorim, a qual tenho a honra de relatar. Essa proposição pretende, meritoriamente, alterar o art. 23 da Constituição Federal, e também o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para promover a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos municípios.

Ou ainda o PLS nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que propõe instituir a correção monetária dos repasses da União a estados e municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).



SF/18206.07533-41

Ambas as proposições buscam, essencialmente, sanar as distorções emanadas de um cronograma de repasse de verbas que frequentemente não é cumprido, gerando atrasos e, inclusive, por vezes, inviabilizando a finalização de projetos já iniciados.

A proposição que ora trazemos à consideração dos ilustres e das ilustres Pares parte das mesmas premissas e dialoga diretamente com as anteriores, no sentido de prover um instrumento eficaz de preservação do valor monetário dessas transferências voluntárias.

Em particular, entendemos que, no presente contexto, a via do projeto de lei tende a ser preferível à PEC, partindo-se do princípio de que o texto constitucional deva ser reservado a aspectos mais gerais do ordenamento jurídico. Ademais, como se sabe, na vigência da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a Constituição não pode ser emendada.

Por outro lado, achamos conveniente focar a matéria nos municípios, que afinal de contas são os entes onde as pessoas efetivamente moram, trabalham, transitam, estudam e têm direito ao lazer, bem como fazê-la alcançar o conjunto dos instrumentos de cooperação previstos na legislação.

São esses os motivos que nos levam a pedir o vosso apoio a esta relevante proposta.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18206.07533-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- [Constituição de 1988 - 1988/88](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 23

- [Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 116

- parágrafo 3º do artigo 116

13

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que “altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ‘que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não’, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico”.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.*

O **art. 1º** formaliza o objeto da pretendida lei, ao cogitar o acréscimo de um § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, determinando que as guias de pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A cláusula de vigência figura no **art. 2º** do projeto, estatuindo que a lei porventura resultante da aprovação da matéria entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificção, o autor observa que, “de acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT [...] deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA”, mas que, “no entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento [estariam] sendo emitidas separadamente”, o que estaria levando muitos cidadãos a pagar exclusivamente o IPVA, esquecendo-se de emitir a guia do DPVAT.

O proponente ressalta, ainda, que “o não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP”, e que, embora essa negativa possa ser discutida judicialmente, isso implicará um indiscutível transtorno ao cidadão que tenha se tornado inadimplente de modo involuntário, induzido a erro pelo simples fato de que a correspondente guia de pagamento não foi disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

O PLS nº 130, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 130, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento



SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre as matérias relacionadas a seguros, o que fundamenta o atendimento desse aspecto da regimentalidade pela análise da proposição a que ora procedemos.

O PLS nº 130, de 2018, é digno de nota, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.

Com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, passou a prever a Lei nº 6.194, de 1974, no § 2º de seu art. 12, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deveria expedir normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA.

Mas, porque o DPVAT apresenta caráter de seguro (ainda que, quanto a isso, haja certa controvérsia, pois, para alguns juristas, sua natureza seria, em verdade, parafiscal), foi o CNSP que acabou cumprindo essa determinação legal, ao editar a Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015 (que *dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT*), cujo art. 24 determina, categoricamente, que a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em cota única coincida com a data do vencimento da cota única do IPVA.

Não obstante essa coincidência de datas de vencimento ser já hoje cogente, como bem observou o proponente, a emissão em separado das respectivas guias de pagamento tem, ao fim e ao cabo, induzido muitos proprietários de veículos automotores ao erro, fazendo com que se tornem inadimplentes com o DPVAT. Diante disso, só nos resta emprestar nosso veemente apoio à iniciativa de tornar obrigatória a emissão conjunta das referidas guias, conforme consubstanciado nesta proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 130, de 2018, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do



SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

projeto atenta contra a concisão, ao transcrever desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018:

“Acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19107.16574-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“**Art. 12.**

.....
 § 5º As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores).

No entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento estão sendo emitidas separadamente, o que muitas vezes leva o cidadão a pagar o IPVA e esquecer de emitir a guia do DPVAT. O não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP, que assim dispõe: "se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, o proprietário não terá direito à indenização" (art. 17, § 2º). Ainda que essa questão possa ser discutida judicialmente, trata-se de um evidente transtorno ao cidadão que às vezes deixou involuntariamente de pagar o DPVAT pelo simples fato de a guia de pagamento não ter sido disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

Para evitar essas situações, o presente projeto busca prever expressamente na lei que as guias de pagamento do seguro obrigatório DPVAT devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA, em um mesmo documento, seja ele físico ou eletrônico. É uma proposta desburocratizante, que simplifica a vida do cidadão que quer estar em dia com o pagamento das obrigações que incidem sobre o seu veículo.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>
- artigo 12
- urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332>

14

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.766, de 2019, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.766, de 2019, da autoria do Senador REGUFFE, contém três artigos. O primeiro deles propõe alteração no inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a autorização para a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido até o exercício de 2024, ano-calendário 2023. O segundo contém medidas no sentido de adequar o projeto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor explica a adoção da medida como forma de impedir o aumento da carga tributária. Destaca ainda a necessidade de apoiar *a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados.*



SF/19658.85761-53

Encerrado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

O PL foi distribuído, em caráter terminativo, unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A atribuição regimental da CAE para opinar sobre a proposição é dada pelos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que reserva à Comissão a prerrogativa de opinar sobre matérias atinentes a tributos e assuntos de natureza econômica.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o Parlamentar pode propor projetos de lei ordinária que tratem de tributos federais, como é o caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com fundamento na interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A juridicidade do projeto é patente, visto que, em conformidade com as diretrizes que norteiam a ordem jurídica, utiliza-se de instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), para inovar a legislação de maneira efetiva.

No mérito, não há qualquer reparo, a legislação em vigor somente autoriza deduzir do imposto devido – até o exercício de 2019 – a contribuição patronal previdenciária incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico. Dessa forma, caso não haja alteração legislativa, o benefício terminará neste ano.

Cabe recordar que, com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 72, de 2013, foram estendidos os direitos garantidos aos empregados domésticos, como a jornada de trabalho definida (44 horas semanais), as horas extras, o FGTS, o seguro-desemprego, o adicional noturno, entre outros. Todas essas garantias repercutiram diretamente sobre o valor auferido pelos trabalhadores.



Se, por um lado, a EC nº 72, de 2013, trouxe vantagens imediatas aos trabalhadores domésticos e ao Governo Federal, pois aumentou a remuneração dos empregados e elevou a arrecadação, em virtude do incremento da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e da compulsoriedade das Contribuições relativas ao FGTS. Por outro lado, ampliou as obrigações e despesas para o empregador.

É justificável, sob esse prisma, que ajustes no ordenamento legislativo sejam realizados, de modo a compensar os novos encargos que os empregadores domésticos devem arcar. Caso não haja alteração, haverá o risco do aumento da informalidade no setor, com tendência de contratação sem reconhecimento de vínculo empregatício, por meio do enquadramento como diarista. Isso ocasionará aumento de despesas governamentais, pela necessidade de incremento da fiscalização das relações trabalhistas, além de acirrar os conflitos entre patrões e empregados, majorando o número de demandas na Justiça do Trabalho.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.766, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1766, DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º, de 2019.
(DO SENADOR REGUFFE)**

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

(...)

VII – até o exercício de 2024, ano-base 2023, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o



SF/19262.32226-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2020, na prática, uma parte considerável das pessoas físicas brasileiras, especialmente a classe média, experimentarão mais um aumento em sua pesada carga tributária. O ano de 2019 será o último exercício em que será possível a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, dedução esta aplicável desde o ano de 2011, ou seja, há 8 anos. O limite de abatimento dessa contribuição para o exercício de 2019 será de R\$ 1.200,32.

Tal dedução fiscal teve e deve ter por finalidade, acima de tudo, a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados. Não é razoável que as pessoas físicas, ao empregarem expressivo contingente de trabalhadores em suas residências, sejam desestimulados, pelo próprio Governo, a mantê-los.



SF19262.32226-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Importante ainda lembrar que a correção dos limites de isenção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, levando-se em conta o período de 1996 a 2018, está defasada em mais de 95,46% em relação à inflação do período, conforme aponta estudo do Sindifisco.

O que precisa ser feito nesse país é a redução da carga tributária e nunca o seu aumento.

Diante de todo o exposto, propõe-se a continuidade por mais cinco anos, até o ano de 2024, da dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, como medida relevante para a geração e manutenção de empregos, além de evitar a elevação do montante de tributos pagos pela população, que já experimenta um aumento mascarado de sua carga tributária por meio da não correção das faixas do IRPF, ultrapassando 95% nos últimos 12 anos, em relação à inflação do período.

Sala das Sessões, em ...

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA



SF19262.32226-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- urn:lex:br:federal:lei:0001;9250

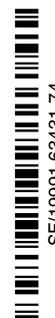
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9250>

- inciso VII do artigo 12

15

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PLS nº 428, de 2016, de autoria do Senador Jorge Viana, que *altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estabelecer que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, sejam prioritariamente aplicados na região da Amazônia Legal.*

O PLS conta com quatro artigos. O art. 1º altera a Lei nº 13.097, de 19 de dezembro de 2015, para modificar o critério de aeroporto regional na região da Amazônia Legal. O art. 2º altera a mesma lei para determinar a priorização dos recursos do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR) nas rotas com origem ou destino na Região da Amazônia Legal. O art. 3º do PLS altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para estabelecer prioridade na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) no desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, na região da Amazônia Legal. O art. 4º contém a cláusula de vigência que seria imediata.

O PLS foi apreciado na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

(CDR). Ambas as comissões concluíram pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado. (Emenda nº 1 – CI/CDR). A emenda incluiu no texto o termo “interesse regional e federal”, para garantir que os aeroportos de interesse federal, por serem os únicos que atendem as populações naquela região, também sejam atendidos pelos recursos do FNAC. Cabe à CAE a decisão terminativa do presente PLS. Não foram apresentadas outras emendas no prazo regimental.

Na justificção do projeto, o autor aponta que a medida visa a estimular o desenvolvimento da região da Amazônia Legal. De acordo com o autor, o desenvolvimento do transporte aéreo na região é condição indispensável para integrar as comunidades isoladas e o transporte de itens fundamentais. Adicionalmente, o PLS pretende incluir no PDAR aeroportos antes excluídos e ao mesmo tempo garantir que aeroportos maiores da região mantenham-se no referido programa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico da matéria. Por ser a última comissão, analisaremos também os aspectos formais do PLS – constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Quaisquer dos membros do Congresso Nacional têm competência para a iniciativa de proposição sobre o tema, tendo em vista que ele não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República, fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais. Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

No mérito, concordamos com o projeto ora proposto. O Brasil possui dimensões continentais e locais de difícil acesso pelos demais modos de transporte, principalmente na Região Norte. De fato, alguns



SF/19991.63431-74

desses lugares só são acessíveis por via aérea. O PLS acerta ao direcionar os recursos do FNAC para os aeroportos localizados na Amazônia Legal, além de priorizar as subvenções econômicas às companhias aéreas que lá operem.

Os recursos do FNAC são utilizados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. Observa-se, portanto, que os recursos podem ser utilizados em qualquer infraestrutura aeroportuária do país, sem distinção. O que o projeto em tela propõe é a priorização de sua aplicação na região da Amazônia Legal.

Em 2016, o Governo Federal promoveu um corte drástico no PDAR, reduzindo o número de aeroportos que receberiam investimentos nos próximos anos de 270 para 53. Não se sabe quais critérios de priorização foram utilizados, razão pela qual o PLS em análise acerta ao determinar a prioridade do Programa e dos recursos do FNAC à região da Amazônia Legal.

Em que pese o PDAR ainda não ter deslanchado, é importante que as alterações legislativas sejam efetivadas. No momento em que o Poder Executivo criar condições para que o programa realmente conceda os benefícios previstos em lei, esperamos que a aviação civil na Amazônia Legal seja priorizada. O desenvolvimento econômico da região está diretamente relacionado à criação de mais rotas e à melhoria da infraestrutura aeroportuária.

Sob a ótica econômica, o PLS se preocupa com a região menos favorecida do País, estabelecendo limites e diretrizes para que os recursos utilizados na aviação civil sejam melhor aproveitados em seu desenvolvimento.

Ademais, o FNAC tem recebido cada vez mais receitas oriundas das concessões aeroportuárias. Cabe ao fundo fomentar o setor, especialmente nos locais onde as empresas aéreas não possuem interesse econômico. A desregulamentação do setor aéreo conferiu às operadoras a liberdade de tarifas e de rotas, que são atendidas de acordo com critérios de eficiência econômica. No caso específico da aviação regional, o setor geralmente precisa de subsídios para poder operar, como ocorre em diversos países.



Isso posto, o projeto é meritório à medida em que direciona recursos do próprio setor aéreo para viabilizar a aviação regional e, conseqüentemente, o desenvolvimento das cidades e das regiões diretamente envolvidas.

Dessa forma, não detectamos qualquer restrição ou impacto econômico negativo que enseje a rejeição do projeto.

Quanto à Emenda nº 1 – CI/CDR, concordamos, no mérito, por sua aprovação. A inclusão do termo “interesse regional e federal” no texto torna o comando legal mais preciso e direto, e deixa claro que todas as infraestruturas aeroportuárias da região podem receber recursos do FNAC, seja o aeródromo operado por um pequeno município, seja o aeroporto de uma capital de Estado, desde que tenham movimentação anual inferior a 1,2 milhão de passageiros por ano.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos do Substitutivo aprovado pela CI e pela CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19991.63431-74



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, do Senador Jorge Viana, que Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador José Amauri

RELATOR: Senador Paulo Rocha

31 de Outubro de 2018





Relatório de Registro de Presença
CDR, 31/10/2018, Após a 27ª Reunião da CDR - 28ª,
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

MDB			
TITULARES		SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	2. SIMONE TEBET	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA		4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		2. ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		2. ROBERTO MUNIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES		1. ARMANDO MONTEIRO	
VAGO		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS
 VICENTINHO ALVES

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 428, de 2016, altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estabelecer que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, sejam prioritariamente aplicados na região da Amazônia Legal.

O art. 115 da Lei nº 13.097, de 2105, define que aeroporto regional é o aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a seiscentos mil passageiros. O parágrafo único do mesmo artigo amplia o limite para considerar como aeroporto regional na Amazônia Legal aqueles com movimento de até oitocentos mil passageiros anuais.



O PLS nº 428, de 2015, propõe alterar o referido parágrafo único do art. 115 para estabelecer que na região da Amazônia Legal, o limite a ser considerado para aeroporto regional será de até um milhão e duzentos mil passageiros por ano. O PLS em análise propõe também acrescentar o § 2º ao art. 118 da lei nº 13.097, de 2015, para estabelecer que a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal, na determinação dos critérios de alocação de recursos disponibilizados no âmbito do PDAR.

Por fim, o projeto de lei propõe ainda acrescentar o § 7º ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para estabelecer que na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.

A cláusula de vigência define a entrada em vigor imediatamente após a publicação da Lei resultante do projeto.

A justificação informa que o objetivo da iniciativa é estimular o desenvolvimento da aviação civil na região da Amazônia Legal. Ressalta as restrições de acesso por outras modalidades de transporte. Para muitas localidades a única alternativa ao transporte aéreo são embarcações de condições precárias, em viagens que chegam a durar dias.

As modificações propostas permitirão beneficiar maior quantidade de aeroportos da região entre os beneficiados pelo PDAR e a priorização de aplicação dos recursos do FNAC e dos disponibilizados no âmbito do PDAR.

A matéria foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma do substitutivo que apresenta. Após análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o PLS seguirá para Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde receberá a decisão terminativa.

Em relação ao PLS original, o substitutivo apenas acrescenta no art. 3º do PLS a determinação para que os recursos do FNAC sejam aplicados



exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica de interesses regional e federal. O art. 4º do projeto também sofreu alterações para incluir a priorização dos investimentos para a região da Amazônia Legal também nos aeródromos federais.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito ao direito aeronáutico, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, opinar sobre integração regional, programas, projetos, investimentos e incentivos que voltados para o desenvolvimento regional. Uma vez que o projeto ainda tramitará na Comissão de Assuntos Econômicos, a análise de seus aspectos formais, como constitucionalidade e juridicidade será feita naquele colegiado.

A aviação regional tem, sem dúvida, um alto potencial de desenvolvimento econômico e social das regiões não atendidas pelos grandes aeroportos e que precisam se interligar à malha aérea nacional. A desregulamentação na prestação do serviço de transporte aéreo regular ocorrida nas últimas décadas, e intensificada após a criação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) trouxe liberdade na oferta de rotas.

Profundos impactos ocorreram na organização das empresas aéreas que, com a livre mobilidade, buscaram otimizar suas malhas, o que pode ser compreendido a partir de características econômicas. As empresas aéreas tendem a se concentrar em rotas com maior demanda e mais atraentes economicamente que, por motivos óbvios, geralmente estão localizadas em grandes centros, dando origem a uma falha de mercado.

Durante a reforma de liberalização, não se refletiu (ao contrário do que aconteceu em outros países que passaram por reformas semelhantes) sobre como tal reforma afetaria o alcance geográfico dos serviços aéreos,



principalmente em lugares mais remotos ou com menor demanda. A consequência foi a queda do tráfego aéreo regional no Brasil.

O acesso ao transporte aéreo pode promover desenvolvimento às regiões atendidas por meio, por exemplo, do turismo e da oportunidade de negócios. Por esse motivo, a atenção a esse tipo de transporte é desejável e, em certas localidades, indispensável para seus habitantes.

É nesse contexto que o incentivo à aviação regional é fundamental para estimular a operação de linhas aéreas em aeroportos de menor escala, que muitas vezes só podem ser atendidos por aeronaves com configuração de médio e pequeno porte. Apenas nesse ambiente de incentivo e fomento à aviação regional é que o desenvolvimento social e econômico da região amazônica florescerá.

Não podemos deixar de elogiar o mérito do projeto, ao conceder a devida atenção à Amazônia Legal que, por suas características geográficas únicas e a extrema dificuldade de meios alternativos de acesso às demais localidades, precisa receber os incentivos necessários para viabilizar o desenvolvimento da aviação regional. Ao ampliar os limites estabelecidos de movimento de passageiros, a proposta em análise permite que continuem no escopo do PDAR importantes aeroportos da região, a exemplo dos situados em Porto Velho, Santarém e Macapá.

Aliás, é importante frisar que, de acordo com a Anac¹, existem atualmente 122 aeródromos públicos homologados na região da Amazônia Legal. Destes, 78 são classificados como AD, ou seja, não arrecadam tarifas aeroportuárias. Dos 44 aeródromos restantes, a classificação se dá em função da movimentação anual de passageiros².

A emenda apresentada na forma de substitutivo destaca a importância da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil

¹<http://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos/aerodromos-cadastrados/aerodromospublicos-12.xls>

² Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107 disponível em <http://pergamum.anac.gov.br/arquivos/PA2018-0515.pdf>



(FNAC) nas infraestruturas aeroportuárias que contam também com interesse federal. Esta medida possibilita investimentos nestes aeródromos de interesse federal, por também atenderem as populações em locais de difícil acesso na região da Amazônia Legal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 428, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 428/2016)

NESTA DATA, DURANTE A 28ª REUNIÃO, O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR PAULO ROCHA É LIDO E APROVADO, NOS TERMOS DA EMENDA 1-CI/CDR, SUBSTITUTIVA, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CDR.

31 de Outubro de 2018

Senador JOSÉ AMAURI

Presidiu a reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº428, de 2016, do Senador Jorge Viana, que Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

24 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.*



Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 428, de 2016, altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estabelecer que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, sejam prioritariamente aplicados na região da Amazônia Legal.

O art. 115 da Lei nº 13.097, de 2015, define que aeroporto regional é o aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a seiscentos mil passageiros. O parágrafo único do mesmo artigo amplia o limite para considerar como aeroporto regional na Amazônia Legal aqueles com movimento de até oitocentos mil passageiros anuais. O PLS nº 428, de 2016, propõe alterar o referido parágrafo único do art. 115 para estabelecer que na região da Amazônia Legal, o limite a ser considerado para aeroporto regional será de até um milhão e duzentos mil passageiros por ano.

O PLS em análise propõe também acrescentar o § 2º ao art. 118 da lei nº 13.097, de 2015, para estabelecer que a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal, na determinação dos critérios de alocação de recursos disponibilizados no âmbito do PDAR.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, o projeto de lei propõe ainda acrescentar o § 7º ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para estabelecer que na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.

A cláusula de vigência define a entrada em vigor imediatamente após a publicação da Lei resultante do projeto.

A justificação informa que o objetivo da iniciativa é estimular o desenvolvimento da aviação civil na região da Amazônia Legal. Ressalta as restrições de acesso por outras modalidades de transporte. Para muitas localidades a única alternativa ao transporte aéreo são embarcações de condições precárias, em viagens que chegam a durar dias.

As modificações propostas permitirão beneficiar maior quantidade de aeroportos da região entre os beneficiados pelo PDAR e a priorização de aplicação dos recursos do FNAC e dos disponibilizados no âmbito do PDAR.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde não recebeu emendas. Seguirá ainda para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito ao direito aeronáutico, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República. Não há ressalvas, também, quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

O incentivo à aviação regional é uma necessidade urgente da infraestrutura de transportes brasileira. Na última década, o País aprofundou as medidas de liberdade tarifária e de desregulamentação na prestação do serviço de transporte aéreo regular. As empresas operadoras de transporte de passageiros ganharam agilidade para atender ou desistir de rotas em função de critérios de eficiência econômica. Nesse ambiente, algumas rotas tendem a ser mais disputadas, enquanto outras podem ficar desatendidas. Cabe ao poder público buscar maior abrangência da malha aérea para levar o serviço ao maior número de brasileiros. O incentivo à aviação regional é fundamental para estimular a operação de linhas aéreas em aeroportos de menor escala, que muitas vezes só podem ser atendidos por aeronaves com configuração de médio e pequeno porte.



SF/18389.47687-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

É importante ressaltar que a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, já prevê condições diferenciadas para subvenções de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal. O que buscamos com o presente projeto é reforçar a necessidade de que, na regulamentação infralegal dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Aviação Regional - PDAR, a União determine a priorização de rotas com origem ou destino nessa região.

No caso da Amazônia Legal, somam-se ainda as características geográficas únicas da região e a impossibilidade de meios alternativos de acesso às localidades, para justificar o mérito da medida ora proposta que objetiva o incentivo e a priorização de investimentos destinados à aviação da região. A proposta em análise, ao ampliar os limites estabelecidos de movimento de passageiros, permite que continuem no escopo do PDAR importantes aeroportos da região, a exemplo dos situados em Porto Velho, Santarém e Macapá.

Finalmente, propomos a alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil, para determinar que, na aplicação de recursos do Fundo, também sejam priorizados os investimentos realizados na região da Amazônia Legal, possibilitando ainda investimentos nos aeroportos de interesse federal, por serem os únicos que atendem as populações em que locais de difícil acesso naquela região. Trata-se de medida de fundamental importância, particularmente em um cenário de ajuste fiscal, no qual os recursos públicos mostram-se cada vez mais escassos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2016

Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115**

Parágrafo único. Na região da Amazônia Legal, o limite de que trata o inciso I será ampliado para 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) passageiros por ano.” (NR)

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“**Art. 118**

§ 2º Na definição dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do PDAR, a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal.” (NR)



SF/18389.47687-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 3º O parágrafo segundo do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63**

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica de interesse regional e federal.”

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sétimo:

“**Art. 63**

§ 7º Na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica de interesse regional e federal, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Relatório de Registro de Presença
CI, 24/04/2018 às 09h - 9ª, Extraordinária
 Comissão de Serviços de Infraestrutura

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. HÉLIO JOSÉ
EDUARDO BRAGA	2. ROMERO JUCÁ
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	4. JADER BARBALHO
VALDIR RAUPP	5. VAGO
PRESENTE	
PRESENTE	
PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	2. GLEISI HOFFMANN
JOSÉ PIMENTEL	3. HUMBERTO COSTA
PAULO ROCHA	4. LINDBERGH FARIAS
ACIR GURGACZ	5. REGINA SOUSA
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. JOSÉ AGRIPINO
RICARDO FERRAÇO	2. ROBERTO ROCHA
FLEXA RIBEIRO	3. VAGO
WILDER MORAIS	4. VAGO
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS
VAGO	2. IVO CASSOL
ROBERTO MUNIZ	3. GLADSON CAMELI
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
VANESSA GRAZZIOTIN	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. KÁTIA ABREU
VICENTINHO ALVES	2. TELMÁRIO MOTA
VAGO	3. MAGNO MALTA
	PRESENTE

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
 CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 428/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2016.

24 de Abril de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidiu a reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2016

Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Jorge Viana

DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115**

.....
Parágrafo único. Na região da Amazônia Legal, o limite de que trata o inciso I será ampliado para 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) passageiros por ano.” (NR)

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“**Art. 118**

.....
§ 2º Na definição dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do PDAR, a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal.” (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sétimo:

“**Art. 63**

.....
§ 7º Na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estimular o desenvolvimento da aviação civil na região da Amazônia Legal.

Como é de conhecimento público, trata-se de região caracterizada pela existência de diversas localidades cujo acesso é bastante restrito e nas quais, muitas vezes, a única alternativa ao transporte aéreo são embarcações de condições precárias, em viagens que chegam a durar dias.

Nesse contexto, o desenvolvimento do transporte aéreo é condição indispensável para integração de comunidades isoladas e para o transporte de bens fundamentais, como alimentos e medicamentos. Nada mais justo, portanto, que, na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil e do Plano de Desenvolvimento da Aviação Regional sejam priorizados os investimentos na região da Amazônia Legal.

É importante ressaltar que a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, já prevê condições diferenciadas para subvenções de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal. O que buscamos com o presente projeto é reforçar a necessidade de que, na regulamentação infralegal dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do PDAR, a União determine a priorização de rotas com origem ou destino nessa região.



Além disso, propomos a ampliação do limite de movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) para fins de definição do aeroporto como “regional” na região de Amazônia Legal. Nossa sugestão é que o limite seja aumentado de 800 mil passageiros para 1,2 milhão. Com isso, além de incluir no programa aeroportos antes excluídos (como o Aeroporto de Porto Velho), garantimos que, caso o PDAR propicie um crescimento significativo do fluxo de passageiros na região, aeroportos como Macapá e Santarém, que, em 2015, movimentaram mais de 650 mil passageiros, não sejam imediatamente excluídos do programa.

Finalmente, propomos a inclusão de dispositivo na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil, para determinar que, na aplicação de recursos do Fundo, também sejam priorizados os investimentos realizados na região da Amazônia Legal. Trata-se de medida de fundamental importância, particularmente em um cenário de ajuste fiscal, no qual os recursos públicos mostram-se cada vez mais escassos.

Recentemente, o atual governo promoveu um corte drástico no programa de investimentos em aviação regional lançado pela Presidente Dilma Rousseff, reduzindo o número de aeroportos no programa de 270 para 53. Não sabemos quais foram os critérios utilizados na decisão sobre os aeroportos que continuam no programa e aqueles que foram excluídos. Tem-se aí um exemplo claro da importância de se incluir o dispositivo proposto na regulamentação legal do FNAC. Somente assim podemos garantir que volume significativo de recursos do Fundo sejam direcionados para desenvolver e fomentar o transporte aéreo na região do País mais carente de um sistema de transportes.

Diante da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA





LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - 12462/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

- artigo 63

- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - 13097/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>

- parágrafo 1º do artigo 115

- artigo 118

16

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador ROMÁRIO, é composto de quatro artigos. O art. 1º expõe o seu intuito, qual seja, o de estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis a todas as pessoas com deficiência.

A materialização do objetivo enunciado é feita no art. 2º, por meio de alteração do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. No primeiro dispositivo, que descreve as deficiências abrangidas, ele remove as qualificadoras “física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”. O § 1º do citado artigo define pessoa com deficiência para efeito do benefício como a que é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e



SF/19717.23784-05

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Para complementar a revisão normativa no ponto, propõe-se a revogação dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, de maneira a retirar as regras para definição das deficiências visual e mental severa ou profunda, ou autismo, que se tornarão desnecessárias (art. 4º).

Altera-se, também, o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para permitir que, caso o beneficiário tenha seu veículo roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total, ele possa utilizar nova isenção, mesmo no período de privação de dois anos para novo benefício, estabelecida na atual redação do art. 2º.

Além disso, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de impedir que o IPI incida sobre acessórios utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência, ainda que os equipamentos não sejam originais do veículo adquirido.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da norma para um ano após a sua publicação.

Para justificá-la, o argumento usado é, principalmente, a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, do qual o senador Romário foi relator. Assim, amplia-se o benefício fiscal concedido na Lei nº 8.989, de 1995, de forma a ajustá-lo ao conceito de pessoa com deficiência atualmente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto. Segundo o autor, a exclusão de qualquer tipo de deficiência de um mecanismo de inclusão como a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis é incompatível com os relevantes marcos legislativos.



Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu pela sua aprovação, o PLS nº 28, de 2017, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram propostas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A teor do que dispõem os arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário por se tratar de proposição de autoria de Senador.

A ampliação de benefício fiscal veiculada pelo projeto configura objeto do Direito Tributário e do Direito Financeiro, sujeitando-se, nos termos constitucionais, à legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, I, da Constituição Federal – CF).

A disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 153, IV, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Conforme o art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, os referentes à concessão de benefícios fiscais.

Além disso, é atendida a exigência de lei específica que regule exclusivamente a matéria, expressa no § 6º do art. 150 da CF, para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.



Formalmente, o PLS foi formulado em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa do impacto sobre a arrecadação proveniente da renúncia de receita ocasionada pelo projeto remontará a: R\$ 140,4 milhões, em 2019; R\$ 149,9 milhões, em 2020; e R\$ 159,5 milhões, em 2021, conforme a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0032/2019 da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle.

No mérito, entendemos como corretos os argumentos usados no parecer da CDH. A definição de deficiência com a finalidade de permitir o seu acesso a direitos e garantias relacionados à inclusão social é sempre um dos grandes desafios a serem vencidos para o alcance da justiça em relação à matéria. Nem mesmo os critérios puramente técnicos são plenamente satisfatórios, uma vez que condições reconhecidas como deficiências muitas vezes não são incluídas na lista de beneficiários que se costumava delinear. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe luz à questão ao condicionar a identificação da deficiência à avaliação biopsicossocial, fórmula que melhor se compatibiliza com a evolução constante do entendimento sobre o fenômeno social da deficiência.

Não resta dúvida, pois, que o PLS é adequado ao atender ao princípio da isonomia, já que iguala o tratamento dado a pessoas em situação semelhante no tocante à isenção do IPI incidente sobre automóveis, o que não ocorre na legislação na sua forma atual.

As outras alterações propostas, igualmente, são pertinentes. Os casos de roubo, furto ou sinistro com perda total do bem devem, de fato, ensejar autorização para que o beneficiário dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, tenha o direito de requerê-lo novamente. O art. 2º da Lei que se deseja alterar, prevê expressamente o direito à isenção em decorrência



de destruição completa, furto ou roubo do veículo, a fim de evitar interpretação diversa.

Finalmente, consideramos importante a disposição do novo parágrafo único criado para o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, pelo PLS, que estende a isenção aos acessórios, ainda que não originais do veículo, caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Nada mais justo para os propósitos almejados.

III – VOTO

Ante os argumentos esgrimidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº28, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

17 de Maio de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, tem por finalidade estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além disso, a proposição autoriza o beneficiário a fazer uso dessa isenção caso o veículo seja roubado ou furtado, ou sofra sinistro que acarrete sua perda total. Finalmente, a proposição prevê a isenção tributária sobre equipamentos não originais do veículo que sirvam para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Se aprovado, o PLS nº 28, de 2017, entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender a isenção de IPI na compra de automóvel a todas as pessoas com deficiência, pois a norma vigente não abrange as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo. Para corrigir essa distorção, propõe a adoção do conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que remete à avaliação biopsicossocial da deficiência, superando o conceito médico, já ultrapassado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que guardem relação com as pessoas com deficiência.

A deficiência pode, em alguns casos, corresponder a uma condição de saúde, mas é essencialmente uma condição social. O que define, em suma, a deficiência é a exclusão: estar em desconformidade com os padrões artificiais de normalidade que a sociedade constrói leva ao encontro de barreiras para a participação equitativa dessas pessoas na vida social e para o exercício de direitos, inclusive fundamentais.

Uma das primeiras dificuldades que as pessoas com deficiência encontram reside precisamente na definição das deficiências, para o fim de acesso aos direitos e garantias voltados à sua inclusão. Mesmo quando vigorava o critério puramente médico, diversas condições notoriamente reconhecidas, na sociedade, como deficiências, eram excluídas do rol de beneficiários que se costumava delinear. Algumas vezes, o cacoete coloquial de mencionar deficiências físicas como se somente essas existissem foi responsável por algumas normas injustamente restritivas. Outras vezes, a elaboração de um rol supostamente abrangente das categorias e das espécies de deficiências se mostrou incompatível com a evolução da compreensão de que muitas condições pouco conhecidas, mas socialmente relevantes, são deficiências.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, propôs a solução tida, atualmente, como mais adequada para identificar a deficiência, que consiste numa avaliação biopsicossocial. Esse modelo, que ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, é compatível com a evolução constante do nosso





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entendimento sobre o fenômeno social da deficiência, permitindo adequar a inclusão aos excluídos.

Todavia, como a passagem de um marco para outro não se faz com um passo apenas, era necessário atualizar algumas leis vigentes que estabeleciam benefícios para as pessoas com deficiência. Uma delas, que dispunha sobre a isenção do IPI na compra de automóveis, não foi esquecida pelo Parlamento, mas sofreu veto na Presidência da República, por estender o rol de beneficiários dessa isenção sem estimar a renúncia fiscal correspondente, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, antes de estender o rol de beneficiários, o dispositivo em questão corrigia uma restrição inaceitável nesse rol, explicada pela compreensão limitada, antiga e excludente das deficiências no momento em que esse direito foi criado.

Quanto ao argumento que remete à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficamos satisfeitos com a estimativa apresentada pelo autor, na justificativa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17677.04249-62



Relatório de Registro de Presença
CDH, 17/05/2017 às 11h - 26ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 HUMBERTO COSTA
 FLEXA RIBEIRO
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 28/2017)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DO PROJETO EXTRAPAUTA. É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Maio de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2017

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em virtude do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.



SF/17070.66591-90

Com 15/02/2017
2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

IV - pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Recebido

em 15/02/17
2017
46390



Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, ao relatar, nesta Casa, o projeto de lei que veio a se transformar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressei minha alegria com as possibilidades de avanço social que se descortinavam para um importante segmento da nossa população.

Essa alegria, porém, veio acompanhada por um desejo de continuar os trabalhos legislativos com o objetivo de ampliar o leque de mecanismos inclusivos em favor das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa justamente a aperfeiçoar a nossa legislação, aproveitando a trilha aberta pelo Estatuto. Para tanto, apoiamos o ajuste do conceito mais restritivo de pessoa com deficiência, atualmente previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao parâmetro estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto.

Entendemos que é incompatível com a Convenção e com o Estatuto privar as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, de um importante mecanismo de inclusão, a saber, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Hoje, a Lei nº 8.989, de 1995, somente concede a isenção a pessoas com impedimentos de ordem física, visual e mental e a autistas, privando



SF/17070.66591-90

Página: 2/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



peças com outros tipos de deficiência sensorial do direito de usufruir da benesse fiscal.

Com a presente proposição, queremos corrigir essa injustiça legal. Caso aprovada, todas as pessoas com deficiência, assim consideradas em conformidade com avaliação biopsicossocial, terão como pleitear a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, o que certamente contribuirá para a sua mobilidade.

Por fim, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos a renúncia de receita ocasionada pela presente proposição nos seguintes montantes: o ano de 2017 é da ordem de R\$ 470 milhões; para 2018 é de R\$ 500 milhões; e para 2019 é de R\$ 520 milhões anuais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador ROMÁRIO



17

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, *para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

O art. 1º do PLS acrescenta dois novos artigos à mencionada Lei nº 11.598, de 2007: o art. 11-A, que estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet; e o art. 14-A, que estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do PLS estabelece que a lei dele decorrente, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLS foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Neste momento,

compete à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa, apreciar o PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e juntas comerciais de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos à análise do mérito.



Estamos de acordo com o parecer da CCT e com a justificação da proposição: não é razoável aceitar que seja necessário aguardar muito tempo e realizar inúmeros procedimentos burocráticos, em diversas repartições públicas, para exercer uma atividade econômica fora da informalidade. Outros países, comprovadamente, avançaram no sentido de possibilitar a abertura de empresas de forma mais ágil e eficiente.

Não há motivo racional para se admitir a necessidade de tantos procedimentos e a competitividade do século XXI demanda ações ágeis. Há uma necessidade premente de desenvolvimento da economia, de modo a gerar empregos, especialmente considerando o atual quadro de crise.

A Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a criação de sistema informatizado, mas é preciso aprimorá-la. O PLS faz isso, ampliando os serviços preconizados pela mencionada norma. O prazo de doze meses, previsto para que esses serviços sejam disponibilizados, é suficiente para que as necessárias medidas pelos órgãos competentes sejam tomadas.

A proposição em análise, portanto, é relevante e atende ao interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

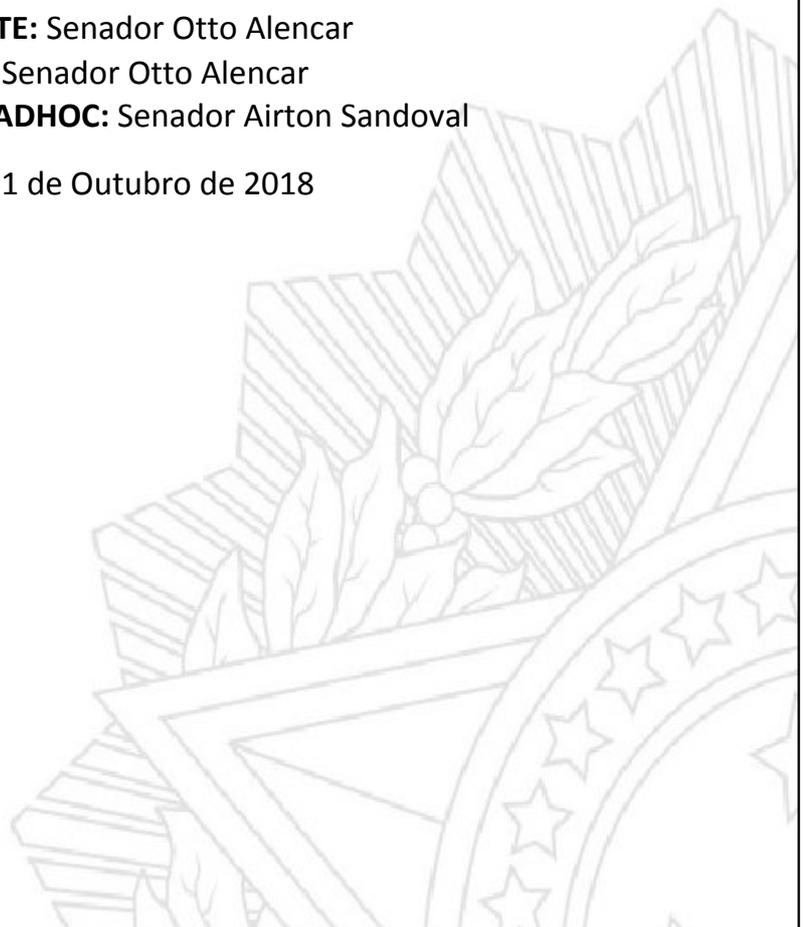
Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senador Airtton Sandoval

31 de Outubro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*, entre outras providências, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois novos artigos à citada Lei nº 11.598, de 2007. O primeiro, numerado como art. 11-A, estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet. O segundo, art. 14-A, estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De fato, não é possível admitir que, apesar dos enormes avanços na tecnologia e nas comunicações, ainda seja necessário aguardar mais de cem dias e realizar uma dezena de procedimentos distintos, em diferentes órgãos públicos, apenas para se começar um negócio no Brasil. Enquanto isso, países como o Chile eliminam toda a burocracia desnecessária e possibilitam, em apenas um dia e por meio da internet, concluir esse processo.

A redução do tempo e do número de procedimentos envolvidos na abertura de empresas e na realização de outras operações relacionadas promoverá, para os usuários, a minimização dos gastos com deslocamento e da quantidade de horas de trabalho dedicadas unicamente a atender exigências burocráticas. Assim, promove-se a eficiência empresarial.

O Poder Público também se beneficia, ao eliminar rotinas de atendimento repetitivas e procedimentos internos desnecessários e ao reduzir o uso, o transporte e o armazenamento de papel, pois todo o procedimento passará a ser informatizado.

Ainda, com o aumento do dinamismo da economia, abre-se caminho para uma maior geração de empregos, beneficiando a população em geral.

Portanto, no mérito, o projeto não é apenas louvável, é verdadeiramente necessário.



Deve-se destacar que o texto atual da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, já determina a criação de sistema informatizado, acessível pela internet, para permitir o acompanhamento de processos e a realização de serviços relacionados à legalização de empresas. Dessa forma, a proposição busca apenas ampliar a gama de serviços disponibilizados por esse sistema. Consequentemente, os custos envolvidos são relativamente baixos, especialmente quando considerados os benefícios a serem obtidos.

Por fim, o prazo de doze meses estabelecido para a realização das alterações no sistema mostra-se adequado, considerando-se a complexidade das modificações necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCT, 31/10/2018 às 09h - 16ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA		2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 145/2018)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR AIRTON SANDOVAL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Outubro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 12 (doze) meses, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a prática dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples.

O Poder Executivo Federal instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), um sistema online cujo projeto-piloto já foi iniciado no Distrito Federal, no ano de 2015, e tem por meta integrar os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos no tema, simplificando a abertura e o fechamento de empresas.

Na Lei nº 11.598, de 2007, foi previsto no art. 11 que o Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou de empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (inciso I); sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única (inciso II) e poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse (inciso III).

Não foi previsto, entretanto, que os interessados possam praticar eletronicamente os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples. A informatização de todo o processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, bem como a integração entre os diversos entes federativos, resultará em sensível redução no tempo e no custo para se empreender no Brasil.

Entendemos necessário estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para a efetiva implementação das funcionalidades previstas neste projeto de lei pelo Poder Executivo Federal, a contar da data da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da proposição.

A proposição é inspirada na Lei nº 20.659, de 8 de fevereiro de 2013, do Chile, que simplifica o regime de constituição, modificação e dissolução das sociedades comerciais. Naquele país foi criado o endereço eletrônico <http://www.empresasenundia.cl> que desburocratiza a abertura e o fechamento de empresas e coloca o Chile em primeiro lugar na América do Sul no relatório do Banco Mundial de 2017 sobre abertura de empresas.

O Brasil ainda patina nesse quesito. De acordo com o Banco Mundial (*Doing Business 2018*), começar um negócio no Brasil demora 102 dias e são necessários 11 procedimentos – ante 32 dias de média na América Latina e 24 dias de média na África Subsaariana. Na Jamaica são três dias e



dois procedimentos. Na Nova Zelândia é preciso apenas um dia e um procedimento.

Em algumas cidades brasileiras, segundo estudo da *Endeavor*, o tempo de abertura de empresas é ainda mais longo. Em Caxias do Sul (RS), são necessários 140 dias; em Vitória (ES), 178 dias; e em Fortaleza (CE), 266 dias.

O tempo e o volume de documentos exigidos para a abertura de empresas no país atravancam o nosso ambiente de negócios. Entre 190 países, o Brasil aparece somente na 176ª posição na lista dos países nos quais é mais fácil abrir e conduzir uma empresa.

Com a aprovação desta Lei, o tempo para abrir um empreendimento no Brasil cairá substancialmente. A redução desse prazo, com um novo processo totalmente eletrônico, em um único local via internet, representará uma grande evolução, com menos perda de tempo, energia, burocracia e mais geração de empregos e desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007 - LEI-11598-2007-12-03 - 11598/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11598>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;20659
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;20659>

18